

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. XIX

1965

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## COMISSÃO DE REDACÇÃO

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

## DOCTRINA

- Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal*, pelo Prof. MARCELLO CAETANO ..... 7
- Algumas considerações sobre o conceito jurídico de sucessão*, pelo Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES ..... 89
- Alguns problemas sobre revisão de sentença estrangeira*, pelo Doutor JOÃO DE CASTRO MENDES ..... 133
- Da fiscalização da constitucionalidade das leis no Ultramar*, pelo Doutor ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA ..... 171

## CONFERÊNCIAS

- Une nouvelle méthode de financement international*, por FERNAND COLIN ..... 225

## BIBLIOGRAFIA

- Estudios sobre Derecho de Cosas y Garantias Reales*, por Juan B. Vallet de Goytisolo, *Contribuição à Teoria do Valor dos Bens na Colação Hereditária*, por João Baptista Villela, *La Proprietà Forestale e Consorzi Reali in Agricoltura*, por Francisco Milani; recensões pelo Doutor OLIVEIRA ASCENSÃO ..... 247

## RELATÓRIOS

<i>Union International des Avocats — Congrès de Arnheim, 13-17 septembre 1965, 2<sup>ème</sup> sujet d'étude: La formation professionnelle du juriste .....</i>	273
<i>Conclusões aprovadas com base no relatório atrás publicado</i>	313

## TRABALHOS DE ALUNOS

<i>Algumas considerações sobre o problema da natureza e fun- ção do título executivo, por JOSÉ FERREIRA DE AL- MEIDA .....</i>	317
--	-----

## RECEPÇÃO E EXECUÇÃO DOS DECRETOS DO CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

1. A adopção em Portugal dos decretos do Concílio de Trento, estudada quase só com intuitos polémicos, tem suscitado muitas dúvidas, sido apresentada com não poucos erros e determinado bastante confusão.

Impõe-se um estudo objectivo e sereno dos documentos. E é esse estudo que vamos tentar fazer, neste ano comemorativo do IV Centenário da recepção das resoluções conciliares no nosso País (\*).

2. Encerrado em 4 de Dezembro de 1563 o Concílio Tridentino, logo em 26 de Janeiro de 1564 o Papa Pio IV aprovou em Consistório secreto as resoluções conciliares.

Ao dar notícia da realização do Consistório, D. Álvaro de Castro, embaixador do Rei de Portugal junto da Santa Sé, escrevia ao seu Senhor: — «Fica-se fazendo a

---

(\*) Por feliz coincidência o tema constituiu matéria de um ponto sorteado no exame de Doutoramento em Ciências Histórico-Jurídicas do Lic. Nuno Espinosa Gomes da Silva realizado em Outubro de 1964. Foi a preparação do respectivo interrogatório que deu ensejo à investigação de que resultou o presente artigo.

bula da dita confirmação, a qual se mandará estampar e juntamente com o Concílio que se está imprimindo me tem dito Sua Santidade mandará a Vossa Alteza com um homem, e assim a todos os outros príncipes, admoestando-os que mandem executar o que o Concílio ordenou» (1).

Efectivamente só em 3 de Junho de 1564 foi publicada, já impressa (2), a bula *Benedictus Deus* datada do dia da realização do Consistório, a noticiar a confirmação de «todas e cada uma das matérias» e a decretar que fossem recebidas e guardadas por todos os fiéis cristãos.

Aos prelados de todo o Mundo manda o Papa que observem diligentemente os mesmos decretos e estatutos, «reprimindo os contraditores e revéis por sentenças, censuras e outras penas eclesiásticas, e pelas conteúdas nos ditos decretos, sem apelação, chamando ajuda do braço secular se for necessário».

Dirigindo-se aos soberanos e príncipes cristãos, o Sumo Pontífice roga-lhes que «assistam e ajudem aos prelados com seu favor e ajuda quando for necessário para guardar e executar os ditos Decretos; e não consintam que pelos povos de sua jurisdição sejam recebidas opiniões algumas contrárias à sã e saudável doutrina do Sagrado Concílio: antes de todo as defendam» (3).

Nesse mesmo dia 3 de Junho o Santo Padre expedia

---

(1) Carta de 28 de Janeiro de 1564, in *Corpo Diplomático Português*, tomo X, pág. 160.

(2) O exemplar existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo é um impresso autenticado (Maço 9 de Bulas, n.º 6).

(3) Texto latino no *Corpo Diplomático*, cit., pág. 156. A versão portuguesa que reproduzimos é a que oficialmente foi publicada em Lisboa com os decretos do Concílio em 1564 (ver adiante, nota 8).

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

o Breve *Sacri Tridentini Concilii*, endereçado a El-Rei Dom Sebastião (era então regente do reino o Cardeal Dom Henrique) a enviar-lhe um exemplar autêntico dos decretos do Concílio (4).

Dias depois, no Breve *Ex tuae Majestatis* de 24 de Junho, o Papa refere-se à audiência que concedera ao embaixador D. Alvaro de Castro durante a qual este o pusera ao corrente das intenções do soberano português quanto à execução cabal dos decretos conciliares, louvando-as e incitando à sua prática (5).

E na Bula *Sicut ad sacrorum*, de 18 de Julho, esclarece as dúvidas surgidas acerca da data da entrada em vigor dos decretos *ad reformationem*, informando que essa data fora a de 1 de Maio pretérito (6).

Finalmente, o Breve *Quod literis tuis*, de 6 de Setembro, constitui um enigma. Expedido de Roma quando em Lisboa tudo estava pronto para a recepção e execução dos decretos conciliares, e na véspera da solene proclamação, faz referência ao adiamento a que o soberano português sujeitara essa recepção até ter mais seguro conhecimento da vontade pontifícia. O Papa explica que já manifestara claramente os seus desejos mas reitera o seu pedido ao rei, a quem recomenda se ampare ao Cardeal, seu tio (7). Divergências entre o Cardeal-Regente e o seu jovem sobrinho? ou entre o Cardeal e a cunhada, Dona Catarina?

---

(4) O Breve trata de outros assuntos ligados com a participação portuguesa no Concílio, que aqui não interessam. Texto latino no *Corpo Diplomático*, cit., pág. 163.

(5) *Corpo Diplomático*, cit., pág. 169.

(6) *Corpo Diplomático*, pág. 171.

(7) *Corpo Diplomático*, pág. 173.

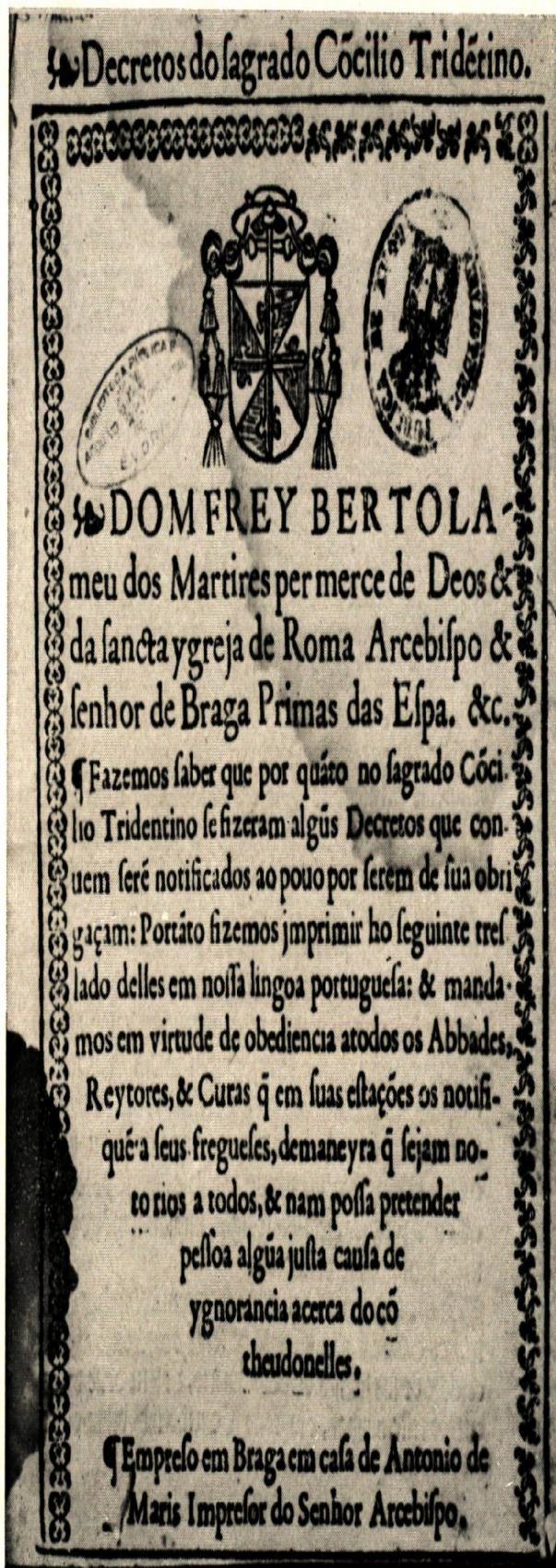
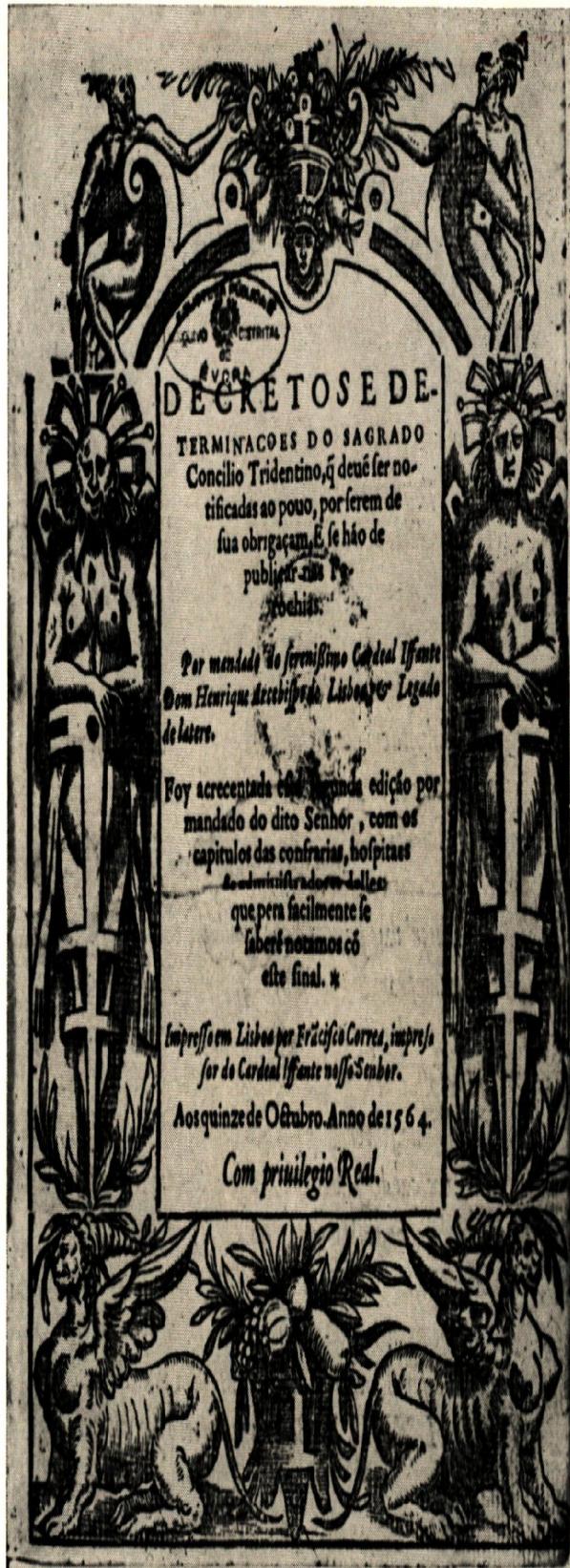
3. Entretanto, o Cardeal D. Henrique que juntava às funções de Regente do reino a qualidade de Arcebispo de Lisboa e Legado Pontifício, preparava a solene recepção dos decretos conciliares.

Para esse efeito, logo que recebeu os textos latinos ordenou a sua tradução em vernáculo, determinando a seguir que fossem impressos em português (8).

Concluída esta tarefa organizou a festividade religiosa da recepção, na Sé Catedral, com a presença do Rei, da corte, da clerezia e de muito povo. Houve procissão, missa solene e sermão, durante o qual pelo Bispo eleito de Miranda, D. António Pinheiro, foi lida e publi-

---

(8) A publicação tem o título: *Decretos e determinações do Sagrado Concílio Tridentino que devem ser notificados ao povo por serem da sua obrigação e se não-de publicar nas Parochias por mandado do Serenissimo Cardial Iffâte Dom Henrique e Legado de latere*. O privilégio para imprimir e vender no Reino «o livro do Sancto Concílio Tridentino, assim em latim como os decretos trasladados em linguagem vulgar» foi conferido ao impressor Francisco Corrêa, por dez anos, pelo Alvará de 20 de Junho de 1564. Em 29 de Agosto uma Carta passada pelo Cardeal D. Henrique, na qualidade de Legado *a latere*, refere-se aos «decretos do dito Sagrado Concílio... que ora se imprimiram por nosso mandado nesta cidade de Lisboa», e diz que ordenara que «as doutrinas contéidas nos ditos decretos que nos pareceu que convinha serem lidas ao povo, como as outras coisas que o dito povo estava obrigado a guardar e que convinha... serem sabidas de todos, se trasladassem fielmente em nossa linguagem portuguesa para se poderem ler e entender» determinando que em todo o País os abades, reitores e curas os leiam e declarem aos seus fregueses. «E queremos e mandamos que ao volume dos ditos Decretos trasladados em nossa língua vulgar, impresso por Francisco Corrêa nosso impressor, e no fim assinado pelo Padre Frei Manoel da Veiga, se dê mui inteiramente fé e crédito como ao original que por nós antes de ser impresso foi visto e assinado». Privilégio e carta abrem o volume dos Decretos, acima referenciados que contêm também a tradução portuguesa da Bula «Benedictus Deus», e no final a da Bula «Sicut ad Sacrorum». Anselmo, na *Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI*, n.º 472, só referencia exemplares da 2.ª edição (de 18 de Setembro a 15 de Outubro) e também é da 2.ª edição o exemplar existente na Biblioteca





## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

cada a bula *Benedictus Deus*. Segundo Barbosa Machado decorreu esta cerimónia em 7 de Setembro de 1564 (9).

A ordem de publicação no reino e esta cerimónia religiosa constituem pròpriamente os actos de *recepção* das resoluções do Concílio, compreendendo as matérias dogmáticas, litúrgicas e disciplinares. O que se segue diz respeito agora à participação das autoridades civis na *execução* dessas resoluções, especialmente em matéria disciplinar.

4. Em 12 de Setembro é publicado o Alvará que, considerando a obrigação de todos os fiéis católicos guardarem e observarem as coisas ordenadas pelos Concílios ecuménicos legitimamente aprovadas pela autoridade da Santa Sé Apostólica e dos Sumos Pontífices que presidem nela e o especial dever dos Reis e Príncipes assistirem com o favor e a ajuda da sua jurisdição à execução desses decretos principalmente quando pelos Concílios e pelos Pontífices lhes é pedido que o façam e atendendo a que já havia mandado imprimir os decretos conciliares e feito solenemente publicar a Bulã que os

---

e Arquivo Distrital de Évora cuja portada reproduzimos. Ignora-se, pois, a data da 1.<sup>a</sup> que deve ser de Agosto. Noutras dioceses fez-se igualmente a impressão, visto o decreto sobre o matrimónio só entrar em vigor em cada paróquia trinta dias depois de nela publicado e explicado ao povo pela primeira vez. Anselmo, *loc. cit.*, menciona as publicações dos decretos em português feitas em Coimbra (n.º 178) e Braga (n.º 839). Ver em anexo a este estudo os docs. n.ºs 1 e 2.

(9) Diogo Barbosa Machado, *Memórias para a História del Rey D. Sebastião*, t. 2.º, pág. 403. A págs. 405 vem a carta enviada em nome do soberano português ao Rei do Congo com a descrição da festa, à qual também faz referência, bem como às diligências preparatórias, o Alvará de 12 de Setembro. Por isso, a data de 12 em que diz ter tido lugar a cerimónia Pero de Alcáçova Carneiro nas suas *Relações* (ed. de 1937, pág. 362), não é exacta.

confirmava, — manda ao Regedor da Casa da Suplicação, Governador da Casa do Cível e a quaisquer outros oficiais e justiças de seus reinos e senhorios que, sendo requeridos pelos prelados acerca da execução referida dêem todo o favor e ajuda para o dito efeito (10).

Este Alvará, portanto, pressupõe a recepção das resoluções tridentinas e depois de acentuar a vontade régia de que «o dito Concílio se dê muito inteiramente à sua devida execução», limita-se a ordenar às autoridades civis que se ponham à disposição das autoridades eclesiásticas quando por esta seja requerido o seu auxílio para fazerem observar os decretos conciliares, isto é, promete à Igreja a ajuda do braço secular.

Ao mesmo tempo, foram expedidas cartas régias aos prelados do Reino e do Ultramar, enviando-lhes o volume impresso em Lisboa com a bula e os decretos e a determinar-lhes que fizessem a respectiva publicação solene, pedindo a ajuda da justiça secular para a execução, quando necessária. Nessas cartas o monarca informava os prelados de que na cerimónia da Sé *aceitara e recebera* todos os decretos do concílio a cuja execução daria todo o favor que lhe parecesse necessário (11).

---

(10) O Alvará foi impresso em folha avulsa sob o título de *Ley do Consílio*: cf. Anselmo, *ob. cit.*, n.º 1168, e Gusmão, *Livros impressos no séc. XVI existentes na Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora*, I, *Tipografia Portuguesa*, Évora, 1952-53, pág. 115. Ver também nas Extravagantes editadas na edição Vicentina das Ord. Fil., de 1747, ao liv. II, tit. 1.º, pág. 77. Em anexo publicamo-lo como doc. n.º 3.

(11) A carta circular enviada aos prelados pode ver-se impressa em Pero de Alcáçova Carneiro, *Relações*, cit., pág. 263, e em *Monumenta Missionária Africana*, África Ocidental (1532-1569), vol. II, págs. 522 e 526. Por essa carta se verifica que a versão dos decretos do concílio publicada em Lisboa por mandado do Cardeal Infante foi considerada oficial. Reproduzimos o texto da circular no doc. n.º 4.

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

Em 2 de Outubro de 1564, o regente, escrevendo sempre em nome de D. Sebastião, podia comunicar ao Papa: — «Pelo que pertence à nossa observância em manter a dignidade do Concílio e a autoridade dessa Santa Sé, farei que os nossos súbditos e também os outros entendam nada nos estar mais a peito do que restituir à Igreja a antiga dignidade, e fazer que todos os decretos do sagrado Concílio, tanto sobre a fé como sobre os costumes, sejam observados com inconcussa e inviolável integridade, o que imediatamente comuniquei a todos os prelados do nosso reino e domínios. E diligentemente recomendei que com todo o interesse superintenda nessa matéria o Cardeal Dom Henrique, meu venerando tio e Legado de Vossa Santidade» (12).

Tal preocupação em acatar e fazer executar pronta e cabalmente os decretos conciliares em Portugal explica-se pela reunião dos dois poderes, espiritual (como legado Pontifício) e temporal, na pessoa do Cardeal D. Henrique. Além disso, não se pode esquecer o papel relevante que no período da terceira abertura do Concílio nele tinham desempenhado os prelados portugueses (à frente dos quais estava o ínclito D. Fr. Bartolomeu dos Mártires) e os teólogos que os acompanhavam.

5. A ordem genèricamente dada no Alvará de 12 de Setembro às autoridades seculares para prestarem o auxílio que fosse necessário à execução dos decretos conciliares pelas autoridades eclesiásticas carecia de ser regulamentada.

---

(12) Texto traduzido em P. José de Castro, *Portugal no Concílio de Trento*, VI, pág. 139.

Por duas Provisões de 24 de Novembro de 1524 procedeu-se a essa regulamentação.

A primeira (13) regulava em novos termos a concessão da ajuda do braço secular, quando se tratasse de executar as sanções eclesiásticas aplicadas pela forma sumária prevista pelo Concílio, sess. XXIV, dec. *de Reform. matrim.*, cap. 8. aos «barregueiros públicos, amancebados e mancebas de clérigos».

Até aí os prelados podiam sentenciar, mas não executar as sanções com efeitos temporais; para a execução deviam impetrar a ajuda e tinham, segundo as Ordenações Manuelinas, liv. I, tit. IV, § 7.º, de requerê-la aos Desembargadores do Agravo da Casa da Suplicação, os quais mandavam citar as partes, examinavam a regularidade do processo e reviam a sentença antes de, em conferência ou «relação», acordarem na concessão ou denegação da execução pedida.

Ora a forma sumária prevista para o castigo dos barregueiros pelo decreto conciliar (três admoestações prévias pelos visitadores para que pusessem termo à conduta escandalosa) não era compatível com tal formalismo. Por outro lado seria sempre difícil recorrer, de todas as partes do reino, à Casa da Suplicação.

Na Provisão de que nos ocupamos agora dizia-se ser intenção do soberano ajudar e favorecer «nesta parte» (isto é, quanto à repressão das mancebias) o intento do Concílio e, por isso, como a Casa da Suplicação estava

---

(13) José Anastácio de Figueiredo, *Synopsis Chronológica*, t. II, 1790, págs. 104-105. Extraiu-a do 4.º livro da Casa da Suplicação e da 1.ª Compilação (a inédita) de D. N. do Lião. Na colecção de legislação antiga da Faculdade de Direito de Lisboa existe cópia do texto integral da Provisão ou Alvará (caixa n.º 4), que reproduzimos no doc. n.º 5.

longe de muitos lugares do reino, determina que a ajuda do braço secular pudesse ser solicitada pelos prelados e seus oficiais, nas visitasões que efectuassem e para execução das sentenças e condemnações que destas procedessem, aos corregedores e ouvidores dos lugares. «E isto sendo-lhes trazidos os autos que os ditos prelados e seus oficiais sobre isso fizerem e achando por eles que os ditos culpados foram ordinariamente ouvidos e os ditos autos rite processados». A ajuda seria resolvida pelo Corregedor da comarca «com o Juiz de Fora mais comarcão do lugar aonde ele estiver assim e da maneira que o podem fazer os ditos Desembargadores». Parece, pois, que tinha de ser concedida por acordo de ambos. A Casa da Suplicação conserva a sua competência na localidade onde se encontrasse a funcionar e em cinco léguas ao redor.

A segunda Provisão destinava-se a executar o decreto *de Reformatione*, sessão XXII, caps. 8.º, 9.º e 11.º, que dava aos bispos o direito de intervir no cumprimento das obras pias, ordenadas por disposição entre vivos ou por última vontade, com o poder de visitação de hospitais, colégios e confrarias, tomada de contas aos seus administradores, etc.. A Provisão determina aos Proveedores e Contadores das Comarcas como hão-de proceder nesta matéria em execução das informações e solicitações dos Prelados, de modo a acatar-se o Concílio. E assim constitui aditamento ao disposto nas Ordenações Manuelinas, liv. II, tit.º 35, § 4.º (14).

---

(14) Esta 2.ª Provisão de 24 de Novembro de 1564 foi recolhida por Duarte Nunes do Lião nas *Leis Extravagantes*, Parte I, Tit. XVI, Lei 2. (Como proverão as capelas e confrarias per as informações dos prelados),

6. Em 2 de Março de 1568, porém, a primeira destas duas provisões foi substituída por outra que amplia as facilidades de concessão de ajuda do braço secular às autoridades eclesiásticas e esclarece dúvidas surgidas entre os prelados, seus visitadores e oficiais e os corregedores, juizes e justiças régias quanto à execução de alguns dos decretos do Concílio (15).

O Soberano narra que mandara examinar tais dúvidas por algumas pessoas do seu Conselho — letrados, teólogos e outros juristas do seu Desembargo — decidindo-as de harmonia com os pareceres colhidos «de modo que Nosso Senhor seja servido e a jurisdição eclesiástica seja guardada e favorecida e a sua (do reino) conservada».

Um dos problemas suscitados era, certamente, o da aplicação das facilidades de concessão da ajuda do braço secular proporcionadas para execução do Dec. *de Reform. matr.*, Sess. XXIV, Cap. 8, às sanções aplicadas pelos Tribunais eclesiásticos em processo ordinário nos termos do Dec. *de Reform.*, Sess. XXV, Cap. 3.

No texto simplificam-se os termos em que deve ser pedida e concedida a ajuda do braço secular em todos os casos de competência dos Tribunais eclesiásticos e não

---

extraída do livro 4 da Casa da Suplicação, fls. 75. O extracto, porém, parece reproduzir apenas uma parte dela, pois está claro que o compilador não ia incluir a matéria revogada pela Provisão de 2 Março de 1568 já nessa altura vigente. Ver doc. n.º 6.

(15) Também se encontra nas *Leis Extravagantes* de D. N. do Lião, Parte II, Tit. 11, lei 13, *Da execução do Concílio tridentino e em que casos se dará ajuda de braço secular*. A provisão foi tirada de fls. 189 do liv. 5.º da Casa da Suplicação, que o compilador, na nota final «Aos lectores» informa ser conhecido por «livro amarelo». Veja-se a análise que dela fez Herculano, nos *Estudos sobre o Casamento Civil*, 4.ª ed., pág. 211. Cfr. doc. n.º 7.

já só para o caso dos barregueiros, isto é, quer quando os prelados procedessem ordinariamente, quer na forma de processo sumário resultante de «visitação geral» ou «inquirição particular»; enumeram-se os casos *mixti fori* ou de competência comum das duas jurisdições contenciosas; regula-se a autoridade dos dois poderes quanto aos hospitais, capelas, albergarias, confrarias e lugares pios, enumerando-se quais as *obras piedosas*; finalmente estabelece-se em que condições podem os prelados lançar fintas sobre os fregueses para custear obras nas Igrejas.

Pelo que respeita à ajuda do braço secular, os prelados, nas causas da sua competência, isto é, exclusivamente pertencentes ao foro eclesiástico, ou *mixti fori*, enviariam os processos e sentenças ao corregedor ou ouvidor, ou ao Juiz de Fora se não estivesse presente no lugar esse magistrado, para que ele, verificando que «os ditos processos foram ordenadamente processados» concedesse a ajuda, mandando proceder à execução «sem apelação, nem agravo».

Quando os prelados pretendessem ter o direito de executar por si sós, nas respectivas dioceses, as suas sentenças contra leigos nos delitos *mixti fori* ou noutros casos cíveis, deveriam provar ao Rei quais os casos e delitos em que por costume e posse imemorial pacificamente reconhecida usavam dessa jurisdição, a fim de lhes ser mantida.

Portanto, a regra era que a execução que envolvesse restrição da liberdade dos indivíduos ou sacrifício dos seus patrimónios, fosse levada a efeito pela justiça régia após verificação da regularidade do processo eclesiástico e da legitimidade da sentença. Todavia, mesmo quanto

ao julgamento, se nos casos *mixti fori* a justiça secular já tivesse sido chamada a proceder, a jurisdição estava *preventa* (conforme era tradição do reino e se achava estabelecido nas Ord. Manuelinas), ficando os tribunais eclesiásticos impedidos de intervir ou julgar. Assim se afirmava a primazia dos tribunais comuns nestes casos.

7. A Provisão de 2 de Março de 1568 data já do efectivo reinado de D. Sebastião a quem o tio entregou o Governo, consoante fora determinado em Cortes, no próprio dia em que o monarca completava os 14 anos: — 20 de Janeiro de 1568.

Mas foi manifestamente elaborada bastante antes e encontra-se na toada da anterior Provisão de 1564, tudo feito com o *placet* do Cardeal-Infante que, como vimos, fora nomeado executor dos decretos do Concílio em Portugal.

Não pode, pois, ser considerada uma vitória do partido regalista contra os direitos da Igreja e é fácil de ver na sua letra as intenções de prudente equilíbrio dos dois poderes, espiritual e temporal, sem embargo do franco desígnio de facilitar à Igreja a execução das reformas tridentinas.

Deste modo, o aparecimento de uma nova Provisão em 19 de Março de 1569 só pode explicar-se pela decisão pessoal do jovem soberano, numa fase de exaltada religiosidade e sob a influência de alguns sacerdotes de ardente zelo apostólico. Tem-se attribuído aos dois irmãos Câmara o exclusivo dessa influência: mas tudo leva a crer que neste caso houve outra superior.

Efectivamente, dias antes de ser expedida a Provisão, em 2 de Março, escrevia D. Sebastião uma carta autógrafa

ao Papa a recomendar-lhe o P.<sup>o</sup> Inácio de Azevedo, jesuíta que mais tarde seria martirizado e beatificado. Nessa carta afirma o rei a certa altura «*porq̃. não quero o reino senão p.<sup>a</sup> servir a igreja de ds. pola qual dera a vida...*» (16).

O P.<sup>o</sup> Inácio de Azevedo permaneceu alguns dias em Almeirim, junto do rei que em 24 de Março escreve nova carta autógrafa ao Sumo Pontífice sobre a visita que o jesuíta iria fazer à Santa Sé (17).

Na carta de 2 de Março a que acima fizemos referência acentua o rei o desejo de conservar a fé católica nos seus reinos, dilatá-la por todas as suas conquistas e reformar os costumes.

É neste estado de espírito que se deve filiar a Provisão de 19 de Março na qual começa por recordar que os decretos conciliares davam jurisdição aos prelados e juizes eclesiásticos para, nas causas cíveis ou criminaes pertencentes por qualquer via ao foro eclesiástico, proceder prendendo e penhorando por seus próprios ministros os culpados, posto que fossem leigos e pessoas seculares, ou executar nelas penas de degredo, pecuniárias ou outras contidas nos referidos decretos; e para executarem legados pios, visitarem hospitais, colégios, confrarias e lugares pios ainda que o cuidado deles pertença a leigos, desde que não estivessem sob a immediata protecção régia, e tomar anualmente as suas contas, bem como para compellir os fiéis para contribuírem para a decente sustentação

---

(16) P. José de Castro, *ob. cit.*, vol. VI, pág. 231. Cf. adiante doc. n.º 8.

(17) *Idem, idem*, pág. 231. Manuel G. da Costa, S. J., *Indcio de Azevedo, O Homem e o Mártir da Civilização do Brasil*, Braga, 1946, págs. 331 e 336. O P.<sup>o</sup> Inácio levou nessa viagem várias incumbências pessoais do Monarca para o Santo Padre.

dos reitores das suas paróquias e mais encargos destas, e para proverem todas as mais coisas pertencentes ao culto divino e salvação das almas.

E acrescenta: — «Considerando eu a grande obrigação que, como filho muito obediente à Santa Sé Apostólica tenho de guardar inteiramente as determinações do dito Concílio e dar todo o favor e ajuda para se conseguir o efeito que neles se pretende como sempre costumaram fazer os reis destes Reinos, meus antecessores;

«Hei por bem e mando todas as minhas justiças, que querendo os ditos Prelados e Juizes eclesiásticos por seus próprios ministros usar contra leigos da jurisdição que lhes dá nos ditos decretos ou em quaisquer outros o dito Sagrado Concílio não ponham a isso dúvida nem embargo algum, antes lhes dêem toda a ajuda e favor necessário».

Deste modo, as autoridades eclesiásticas ficavam com o poder de executar as suas sentenças nos leigos sem necessidade de pedirem a ajuda do braço secular e sem que a justiça régia pudesse verificar se houvera processo regular e sentença legítima, como até aí, mesmo nos casos em que os prelados a ela recorressem para reforço da sua autoridade e quer os feitos fossem da competência exclusiva do foro eclesiástico, quer da competência comum deste e dos tribunais régios, ou *mixti fori*.

E o rei acentua que «assim se cumprirá, sem embargo da Provisão que passei em Lisboa no mês de Março do ano passado de 1568 sobre o modo de conceder ajuda do braço secular e sobre outras dúvidas» (18).

---

(18) O texto da Provisão de 19 de Março vem nas *Leys e Provisões que elRey Dom Sebastião nosso Senhor fez depois que começou a governar, Lisboa,*

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

8. Tem-se apresentado esta Provisão como resultado da necessidade de confirmação pelo rei do acto de recepção dos decretos conciliares praticado pelo Cardeal-Infante na qualidade de tutor do monarca e Regente do reino. O texto do diploma não revela, porém, que se trate de confirmação, nem, como vimos, os diplomas anteriores operavam a recepção, regulamentando apenas a participação das autoridades civis na execução dos decretos, e o exame da Chancelaria mostra não ter sido prática de D. Sebastião confirmar os actos da regência.

A razão da publicação tem, pois, de buscar-se no entusiasmo apostólico do jovem príncipe, aconselhado por padres que acima de tudo punham os interesses do reino de Deus, como, aliás se revela na carta por ele enviada, com a provisão, aos prelados, incitando-os a usar da jurisdição cuja plenitude lhes confere e *ainda que com detrimento da jurisdição régia!*

Nessa carta datada de 1 de Maio de 1569, lê-se:

«Reverendo Bispo-amigo, etc.

«Por ser informado que os Prelados de meus reinos e Senhorios não usaram até agora da Provisão que passei o ano atrás sobre o modo de conceder ajuda do braço secular e sobre outras algumas dúvidas que havia entre as minhas justiças e as eclesiásticas e que se não seguia da dita Provisão o fruto que se esperava, nem se castigavam os vícios e pecados como convém; e desejando eu que o Sagrado Concílio Tridentino seja em tudo guardado inteiramente sem dúvida alguma de meus oficiais, e principalmente os capítulos que em particular tocam à minha jurisdição o que convém para reformação dos

---

1570, pág. 1 (houve nova edição feita em Coimbra, 1816); e em Cândido Mendes de Almeida, *Código Philippino*, Rio, 1870, pág. 507. Ver anexo o doc. n.º 9.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

costumes, passei ora uma Provisão por que mando a todas as minhas justiças que querendo os prelados e seus ministros usar da jurisdição que lhes de novo dá o-dito Sagrado Concílio lho não impidam, antes lhes dem para isso toda a ajuda e favor necessário como mais largamente vereis pela dita Provisão que com esta vos será dada;

«por quanto esta é a primeira e principal obrigação que tenho e a que muito desejo de satisfazer como devo, e o sempre fizeram os Reis destes reinos meus antecessores, ainda que pareça que se faz nisto notável prejuízo à minha jurisdição e ainda que disso se seguiram outros maiores danos ao temporal da Coroa destes reinos; porque todas estas coisas oferecerei de boa vontade por se castigarem e remediarem os pecados e se reformarem os costumes de meus vassallos e para isto sòmente quero a jurisdição.

«Pelo que vos encomendo muito que, no que vos toca, useis da dita jurisdição com tal resguardo e moderação, e que tenhais para este efeito tais ministros, e de tanta confiança, que se consiga o fim que se pretende e se escusem escândalos e perturbações, como confio que o fareis conforme a obrigação do vosso pastoral officio: e convém muito que tenhais nestas coisas tanto maior vigilância quanto é maior o peso que daqui em diante sobre vós carrega.

«... ..» (19).

A carta é particularmente elucidativa. A Provisão não foi expedida a pedido dos prelados: é o rei que, insatisfeito com a acção destes na execução dos decretos conciliares e julgando insuficientes as providências já adoptadas, resolve experimentar outros meios e incita os bispos a proceder com maior zelo conferindo-lhes

---

(19) Carta ao Bispo de Viseu, em Cândido Mendes de Almeida, *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro*, t. 1.º, 1.ª parte (Rio, 1866), pág. 228, nota.

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

todos os poderes necessários, e despojando a Coroa das suas prerrogativas para tal efeito, já que ele, D. Sebastião, não queria a autoridade régia senão para emenda dos pecados e correcção dos costumes.

Deste modo, os prelados *podariam* («querendo»), sem necessidade de recurso ao braço secular e, portanto, sem dependência da revisão das suas sentenças, executar por autoridade própria as sanções aplicadas, independentemente da prova antes exigida de estarem na posse imemorial de tal poder executivo.

Em 24 de Outubro participou o monarca ao Papa as providências que tomara, respondendo-lhe Pio V em 5 de Janeiro de 1570 no Breve *Explicare Verbis*, com muitos louvores pela iniciativa que D. Sebastião tomara de ser o primeiro rei da Cristandade a conceder inteira liberdade às autoridades eclesiásticas para exercerem as faculdades conferidas pelos decretos conciliares (20).

9. A Provisão de 19 de Março de 1569 suscitou na literatura jurídica portuguesa discussões quanto ao seu alcance e quanto à sua validade.

Quanto ao alcance, pôs-se o problema de saber se revogou, ou não, a anterior Provisão de 2 de Março de 1568.

Alvaro Velasco entendeu que sim, no n.º 29 da sua *Consultatio* CLXXIX (21), a propósito do disposto sobre reparação ou restauração das igrejas no dec. *De Reformatione*, Sess. XXI, cap. 7. Para ele toda a lei 13,

---

(20) *Corpo Diplomático*, t. X, pág. 356.

(21) Alvaro Velasco, *Consultationum...*, t. 2, 1601, pág. 200.

tit. 2, Parte II, das Leis Extravagantes fora revogada pela Provisão de 1569:

— «que cavetur quod omnino et absolute et in omnibus serventur decreta sacri Concilii Trident. et quod prelati volentes per suos próprios ministros et officiales facere observari decreta sacri Concilii praefati et alia quaecunque quae praelatis tribuant jurisdictionem contra laicos, sint obligati magistratus seculares illis ad hoc praestare omne adjutorium et favorem sine ulla contradictione aut impedimento...».

Todavia regista que apesar da extravagante referida carecer de força legal «mutum tamen conferet ad auctoritatem in casibus occurrentibus».

Quer dizer que não era geral a opinião de que a lei se achasse revogada. E parece-nos que com razão. Primeiro, porque, como ficou dito, a Provisão de 1568 tratava de outras matérias além do modo a conceder a ajuda do braço secular. Depois porque mesmo neste ponto permitia-se e incitava-se a autoridade eclesiástica a empregar os seus próprios meios coercivos para executar as decisões tomadas se assim quisesse proceder mas sem excluir que recorresse às justiças seculares caso julgasse melhor fazê-lo.

Por isso Velasco informa que na prática se continuava a aplicar a Provisão de 1568 como se ela estivesse em vigor. A verdade é que a própria Concórdia de 1578 confirma tal entendimento. E os compiladores das Ordenações Filipinas não hesitaram, em 1603, em incluir muitos dos preceitos dela na nova codificação (v. por ex. na Parte I, tit. 62.º, §§ 42, 76 e 77 e na Parte II os títulos 8.º e 9.º).

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

10. Pelo que respeita à validade, a questão foi mais acesa.

Gabriel Pereira de Castro, na sua *Decisio* CXVII (22), ao discutir o direito dos prelados mandarem prender os leigos pelos seus agentes nas causas tratadas no juízo eclesiástico, invocou as restrições que a Provisão de 2 de Março de 1568 estabeleceria à execução pelas próprias autoridades eclesiásticas das suas sentenças contra leigos, só admitida quando os prelados provassem que fruía para esses casos de posse imemorial, não contestada, do exercício de poder executivo.

Discutindo depois se tal preceito legal fora revogado pela posterior Provisão de 1569, observa que o Príncipe não pode, por sua exclusiva autoridade, renunciar a um direito, visto que a jurisdição pertence ao reino e só o uso ou exercício dela está confiado ao governante. Não é lícito, pois, ao Soberano abdicar da jurisdição temporal sem o consentimento do seu povo (§ 15.º).

Gabriel Pereira de Castro voltou ao assunto, insistindo na mesma doutrina, no seu célebre *Tractatus de Manu Régia*, 2.º vol., caps. 34, n.º 19, e 54, n.º 7 (23).

Há quem afirme (24) terem os compiladores das Ordenações Filipinas afastado, de acordo com este modo de ver, a Provisão de 19 de Março de 1569 atribuindo mesmo

---

(22) *Decisiones supremi Eminentissimique Senatus Portugaliae...*, 1.ª ed., 1621.

(23) A 1.ª edição foi publicada em 1622-25. Teve mais duas edições, em 1673 e 1742, apesar de se achar no Index desde 1640. A edição que consultámos é a 3.ª.

(24) Cândido Mendes de Almeida, como adiante se dirá ao discutir a autenticidade da Concórdia de 1578.

a esse intuito a resolução régia de mandar fazer nova colecção das leis do reino. Adiante veremos se assim succedeu.

Na célebre *Deducção Chronológica e Analytica*, «da-da à luz» (*sic*) pelo Dr. José de Seabra da Silva, a tese de Pereira de Castro foi retomada e ampliada.

Segundo esse libelo antijesuítico, «em algumas sessões do mesmo Concílio (de Trento) se introduziram diversos pontos de secularidade, semelhantes aos que haviam feito os assuntos dos protestos dos embaixadores do Sr. D. João I no antecedente Concílio de Constança, pontos nos quais se intentou cortar pela soberana e independente temporalidade das monarquias e Estados livres que desde a criação do Mundo até então tinham conservado a independência e distinção com que foram criados em benefício da mesma Igreja e do sossego público.

«Sendo pois esta mútua e recíproca independência do Sacerdócio e do Império, para se dar a Deus o que é de Deus e a César o que é de César; e os sagrados direitos dela universalmente observados pelas leis e costumes de todas as nações ortodoxas; sendo, digo, aquele Direito e aquele costume o mesmo Direito e o mesmo costume deste Reino de Portugal, estabelecido e observado por tantas e tão sucessivas Leis e por tantos e tão irrefragáveis monumentos quantos são os que vão compilados em toda a Demonstração 6.<sup>a</sup> desta «Deducção», e sendo os referidos Direito e costume tão inabdicáveis por sua natureza, como também vai concluído pela 7.<sup>a</sup> Demonstração, contra tudo isto prevaleceu o inconsiderado e despótico poder dos sobreditos chamados jesuítas.

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

«Pois que logo que a Bula da conclusão do Concílio chegou à Corte de Lisboa, não só a fizeram publicar em 7 de Setembro do ano de 1564, mas também se ordenou por cartas-circulares, escritas de ordem do dito Senhor Infante Cardeal D. Henrique e expedidas debaixo do Augusto nome do seu régio pupilo (que então contava 10 anos de idade) a observância de todos os decretos do referido Concílio, sem restrição alguma.

«E isto como se o dito Senhor Infante Cardeal pudesse fazer dependente o reino que Deus havia criado livre e soberano e como se não fosse notório, até aos rábulas mais ordinários, que tudo o que qualquer tutor de um particular obra em prejuízo do seu pupilo é nulo por sua natureza, porque é tutor para o defender e não inimigo para o ultrajar e lhe deteriorar os bens do seu património, quanto mais a autoridade e a independência da magestade de uma monarquia». (Parte 1.<sup>a</sup>, Divisão 4.<sup>a</sup>, §§ 75 a 78).

Neste passo a fobia dos jesuítas levou o autor do panfleto a imputar-lhes a responsabilidade do próprio Alvará de 12 de Setembro de 1564, em cujo teor não consta que tivessem influído. E, tratando D. Henrique como tutor de Direito Civil, esqueceu-se de que ele era Regente do Reino, funções em que fora investido pelas Cortes em 23 de Dezembro de 1562, por sinal que conservando à Rainha-avó, D. Catarina, a tutoria e curadoria do rei menino (25).

---

(25) Queiroz Veloso, *D. Sebastião*, 1935, pág. 59.

Mais adiante a *Deducção* volta ao assunto, para de novo imputar aos jesuítas a publicação da Provisão de 19 de Março de 1569 que cita erradamente como Decreto de 8 de Abril de 1569, data sem justificação pois a publicação do diploma foi feita, na verdade, em Lisboa, no mês de Abril, mas no dia 4 (26).

Acrescenta que tal decreto era nulo, «porque nem a Cúria de Roma podia fazer desprezo daquela real pessoa e dignidade para lhe impor o desar da sujeição, havendo-a Deus creado soberana; nem privar a mesma Magestade e a Nação Portuguesa dos direitos e costumes que estabelecem a independência da Coroa que se envolve inseparavelmente com a dos seus vassallos e que por isso não seria cessível ou abdicável pelo mesmo Senhor Rei D. Sebastião; como são primeiros princípios e regras vulgares de que só duvida a mesma Cúria de Roma e os seus escritores, sem até agora terem achado razão alguma, nem ainda plausível, para persuadirem as Cortes da Europa» (27).

Aliás, continua o implacável Seabra, o próprio Papa surpreso pela aceitação vaga e indistinta do rei português que «não podia deixar de causar um geral escândalo», apressou-se a emendar tão grande desordem na Bula de 5 de Janeiro de 1570 na qual só recebe para Deus o que era de Deus, deixando reservado para César o que era de César.

Efectivamente no texto da referida Bula, ao louvar D. Sebastião pela providência que tomara, escreve o

---

(26) P. José de Castro, *ob. cit.*, vol. VI, pág. 226.

(27) *Deducção Chronológica e Analytica*, Lisboa, 1767, Parte I, Divisão 5.<sup>a</sup>, § 129.

Papa que «do bom Rei principalmente deve ser próprio dar a Deus o que é de Deus e tomar para si só o que é de César, ou seja a jurisdição temporal...»). E acrescenta: «Ditosos sem dúvida sacerdotes e príncipes se cada um no seu ofício servirem constantes a Deus: e nem porque V. Magestade tão fielmente guarda o divino preceito deve recear que se diminua em alguma cousa a sua jurisdição, nem o seu real poder; mas antes deve esperar que o omnipotente Deus, que se vê honrar nos seus sacerdotes por V. Magestade, há-de estender cada vez mais os limites do seu império e sujeitar novas gentes à sua Coroa...».

Fácil é de verificar que, com estas palavras, se pretendeu do Sumo Pontífice o robustecimento do ânimo do jovem monarca, escorando-o contra a corrente formada pelos juristas leigos a quem decerto chocara a renúncia às prerrogativas régias.

Mas para a *Deducção Chronológica* está aí a prova de que a própria Cúria Romana entendera a aceitação dos decretos conciliares sem prejuízo dos direitos de César (28).

O caso é que após a publicação da *Deducção Chronológica* se tornou opinião comum a nulidade da Provisão de 19 de Março de 1569 por ter alienado prerrogativas soberanas da Coroa de Portugal, indisponíveis pelo monarca.

Assim, Pascoal de Melo, nas *Institutiones Juris Civilis Lusitani* (29), liv. I, tit. V, § 39, nota que o Cardeal D. Henrique recebeu, em nome de D. Sebastião, no

---

(28) *Idem, Idem*, §§ 130 a 132.

(29) Liber I, *De Jure Publico*, Lisboa, 1789. Utilizámos a edição de 1815.

ano de 1564 os decretos do Concílio não só naquilo que toca ao dogma e à disciplina eclesiástica como convinha a um príncipe cristão, mas também nas disposições meramente externas e de carácter civil governadas pelas leis da soberania temporal (do Império) e não da Igreja. A mesma aprovação deu D. Sebastião já depois de assumido o governo pelo Decreto de 8 de Abril de 1569. Mas esta recepção geral nunca entrou em uso, nem foi adoptada pelo legislador das Ordenações Filipinas.

Na *História Juris Civilis Lusitani* (30) já Pascoal ensinava a mesma doutrina na nota ao § 83, louvando-se expressamente na *Deducção Chronológica*.

Francisco Coelho de Sousa e S. Paio, nas *Prelecções de Direito Pátrio Público e Particular* (31) abunda nas mesmas ideias, escrevendo:

— «Na Ord., liv. 2, tit. 9, § 1.º se concede a faculdade de executar as sentenças contra os leigos àqueles Bispos unicamente que estiverem em posse imemorial deste direito, que nunca fosse contraditado pelos ministros seculares e que lhes fosse consentido pelos mesmos reis, cuja excepção firma a regra em contrário de que fora deste específico caso não podem executar as suas sentenças contra os leigos.

«Este direito antiquíssimo em Portugal (como mostram as leis que concedem a ajuda do braço secular, Ord. Manuel., liv. I, tit. 4, § 7 que passou para a Filipina, liv. 2, tit. 8) contestam alguns com o fundamento de que tendo sido estabelecido ou renovado este pelo Senhor D. Sebastião por uma lei de 2 de Março de 1568, fora posteriormente derogado pelo mesmo Senhor por outra lei de 19 de Março de 1569, e que

---

(30) A primeira edição é de Lisboa, 1788. Utilizámos a de 1815.

(31) Coimbra, 1.ª e 2.ª partes, 1793; 3.ª parte, 1794.

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

tendo o Concílio de Trento (Ses. 24, cap. 8, De Reform. matrim., e Ses. 25, De Reform.) concedido aos bispos expressamente a faculdade de executarem as suas sentenças contra os seculares, fora este concílio aceite sem restrição alguma, em 8 de Abril de 1564 pelo Senhor Cardeal Rei, governando na menoridade do Senhor D. Sebastião. Porém, nem a lei de 19 de Março de 1569, nem o Concílio de Trento foi nesta parte adoptado pelas nossas Ordenações.

«A Ord. Filipina, publicada em 1603, muito posterior ao Concílio de Trento, adoptou a lei do Senhor D. Sebastião de 2 de Março de 1568 cujo transumpto, tirado do epítome de Duarte Nunes de Leão, P. 2, tit. 2, lei 13, forma o § 1.º da Ord., liv. 2, tit. 9.

«Nem a aceitação indistinta do Concílio de Trento podia entender-se com relação aos direitos majestáticos e assim o declarou o Santíssimo P. Pio V pela Bula de 5 de Janeiro de 1570...» (32).

Na Parte III das *Prelecções*, Sousa e S. Paio, a propósito da ajuda do braço secular, definida como «execução subsidiária que os juizes eclesiásticos, por falta de jurisdição executiva contra as pessoas leigas, imploram dos juizes seculares» (§ 38), observa na nota b da pág. 33 que embora o § 13 do tit. 1.º do liv. 2 das Ord. determine que os juizes eclesiásticos possam proceder com prisão, penhora ou degredo não se diz que tais procedimentos se executem por autoridade própria do juiz eclesiástico e por isso se deve entender simplesmente do direito de impor essas penas. De outra sorte haveria contradição com o § 1.º do tit. 9 que só permite aos eclesiásticos exe-

---

(32) Cit. *Prelecções*, Parte II, tit. 5.º, pág. 126, nota O.

cutar as suas sentenças sobre os leigos naqueles específicos casos em que mostrarem estar de posse imemorial que nunca fosse contraditada pelos ministros régios e que lhe fosse consentida pelos reis de Portugal.

A ajuda do braço secular, no entender do douto professor, sempre teria sido necessária em Portugal. A lei de 19 de Março de 1569 não fora aceite nas Ord. Filipinas (nota c). Por isso ensina que tinha de ser pedida em todas as causas, quer ordinárias civis e criminais, *mere* eclesiásticas ou mistas e tenham precedido censuras ou não (§ 40).

II. Em 17 de Junho de 1578 foi publicada na Chancelaria-mor uma Provisão datada de 18 de Março desse ano em que D. Sebastião resolve várias queixas apresentadas pelos Prelados (33).

No prómio narra o legislador que os Prelados se haviam queixado dos desembargadores, corregedores e e mais justiças, dizendo que lhes não deixavam conhecer de muitos casos e de muitas coisas de que conforme a Direito e ao Sacro Concílio Tridentino lhes pertencia o conhecimento, ofendendo-se assim a liberdade eclesiástica e as imunidades da Igreja e impedindo-se o castigo dos delitos.

O Rei mandara examinar os «apontamentos dos prelados» por alguns letrados do seu conselho que, em sucessivas reuniões, discutiram os casos e as dúvidas, acabando por propor determinadas soluções submetidas à aprovação do Monarca na presença do Conselho de

---

(33) Foi impressa em folheto de cuja identificação mais adiante trataremos.

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

Estado. São essas soluções que formam a parte dispositiva da Provisão.

Por aqui se vê que só impròpriamente se pode considerar este diploma uma *Concórdia* entre o rei e o clero, como o fez Gabriel Pereira de Castro na colecção de concórdias publicada em apêndice ao 1.º volume do tratado *De Manu Regia*.

Nessa publicação é certo que lhe chama «*Concórdia ou respostas dadas por El-Rei D. Sebastião*» (pág. 491), mas o simples facto de a inserir na colectânea mostra a sua opinião, seguida pela maioria dos autores que depois dele escreveram sobre o assunto e que sempre se referem à «*Concórdia do reinado de D. Sebastião*».

Ora, como se viu, o texto resulta de um acto unilateral. E nas reuniões dos letrados da Corte não consta que interviesses representantes dos prelados. Gabriel Pereira de Castro, na nota introdutória da publicação, diz que os letrados foram os Drs. Paulo Afonso «que como clérigo e tão insigne pessoa, parece que fazia as partes do Estado Eclesiástico», e Pedro Barbosa, que representaria os interesses seculares, assistido pelo Procurador da Coroa Dr. António Francisco da Alcáçova (34).

Afirma, pois, com certeza, quais foram os letrados a quem o rei se refere, chamando-lhes «do seu conselho», mas limita-se a avançar a hipótese, como simples conjectura, de que Paulo Afonso houvesse sido representante dos prelados, fundado na circunstância de se tratar de um clérigo. A suposição afigura-se forçada para dar ao diploma o carácter de acordo entre o Monarca e o clero,

---

(34) *De Manu Regia*, ed. de 1742, 1.º vol., pág. 490.

omitindo que Paulo Afonso foi tão fiel aos interesses da Coroa que veio a desempenhar a presidência do Desembargo do Paço, e a ser empregado em missões da maior confiança nos reinados seguintes (35).

Há a considerar, porém, que as chamadas Concórdias dos reinados anteriores têm o mesmo carácter e revestem a mesma forma.

Qual o conteúdo da Provisão?

Regulam-se nela vários problemas em que se chocavam os interesses do clero e da Coroa, adoptando-se o método clássico para a resolução dos queixumes de qualquer dos «estados» do Reino, de em cada artigo expor a queixa (neste caso denominada «apontamento») e a seguir enunciar a decisão tomada em «resposta» pelo Rei.

A partir do II.º apontamento é que surgem questões ligadas com a jurisdição eclesiástica, filiáveis na execução dos decretos conciliares.

O rei reserva-se, e aos juízes dos feitos da Coroa («porque têm fundada sua jurisdição em direito comum»), o direito de resolver os conflitos de jurisdição entre as justiças secular e eclesiástica quando o agravante seja leigo; reconhece que só aos prelados compete decidir como devem ser feitas as admoestações aos culpados de pecados públicos, contanto que, conforme ordena o Concílio, esses culpados não sejam condenados sem prece-

---

(35) V. Dr. Francisco Caeiro, *O Arquiduque Alberto de Austria, vice-rei de Portugal*, pág. 128. Cândido Mendés de Almeida contesta também que António Francisco Alcáçova, sogro de Gabriel Pereira de Castro, tivesse participado na chamada Concórdia, visto ele já não ser procurador da Coroa em 1578 e ocupar então o cargo de Alcaide de Ervedêdo (*Dir. Civ. Ecl., Bras.º*, I, 1, pág. CCXXXI).

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

dência de três admoestações e de terem sido ouvidos e convencidos em processo regular (36); em matéria de fintas para a construção de igrejas (a propósito da reedificação da de Santos-o-Velho, em Lisboa) manda observar a lei 13, tit 2.º, liv. II das Leis Extravagantes que, como se sabe, era a Provisão de 2 de Março de 1568; quanto à visitação de Hospitais, Confrarias e Albergarias determina que se respeitem integralmente os decretos do Concílio; a respeito de recursos das sentenças dos juizes eclesiásticos «nas causas mistas que estão declaradas pela ordenação extravagante» (a de 1568), que por vezes eram interpostos para os juizes da Coroa, decide que estes não tomem conhecimento deles salvo quando os leigos «se agravarem de notória opressão ou força que se lhes faça ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos, como rei e Senhor, tenho obrigação de acudir». Da maior importância é o artigo 16.º em que os prelados protestam contra o facto de os Desembargadores «por estilo» determinarem que se não guardassem as censuras eclesiásticas, nem se evitassem os excomulgados, o que lhes era vedado pelos decretos conciliares. O Rei responde que tais decisões são tomadas quando se julga que o feito é da competência das justiças seculares, e não das eclesiásticas, não havendo outro meio de preservar a jurisdição régia. E assim por diante.

---

(36) Vale a pena reproduzir este passo da resposta à queixa feita de não permitirem os juizes régios a admoestação pública dos pecadores durante as visitas (ou visitas pastorais) conforme era costume antiquíssimo: — «Neste apontamento se determinou que o costume de que nele faz menção se não deve guardar por ser contra Direito Natural que não consente condenar-se nem infamar-se publicamente pessoa alguma sem ser primeiro ouvido e convencido por sua confissão ou judicialmente...».

Esta Provisão de 1578 serviu de fonte a numerosas disposições das Ordenações Filipinas. José Anastácio de Figueiredo nos «Retoques e erros que escaparam na impressão deste II Tomo» da *Synopsis* inventaria os passos das ordenações onde se encontram os textos da Provisão. Assim:

Apontamentos da Provisão	Ordenações
1.º	liv. 2, t. 5, § II
2.º	liv. 2, t. 1, § 6.º
3.º	liv. 5, t. 103 vers. «E com licença dos Prelados...».
5.º a 10.º	liv. 2, t. II
11.º	liv. 1, t. 12, §§ 5.º e 6.º
12.º	liv. 2, t. 1, § 13.º
13.º	liv. 1, t. 62, § 76
14.º	liv. 1, t. 62, § 42.º
15.º e 16.º	liv. 1, t. 9, § 12.º
17.º	liv. 1, t. 62, § 4.º
18.º	liv. 2, t. 9, §§ 3.º e 4.º

12. A autenticidade desta Provisão de 1578 foi vigorosamente impugnada pelo douto Cândido Mendes de Almeida, e os seus argumentos impressionaram outros historiadores, como Fortunato de Almeida que, ao referir-se aos documentos forjados com que nos séculos XVI e XVII por vezes se justificava o absolutismo real, escreve na sua *História da Igreja em Portugal*:

— «Tudo persuade que por esta forma appareceu a célebre concordata entre D. Sebastião e o clero datada de 18 de Março de 1578 e que dizem publicada só a 17 de Julho do mesmo ano, isto é, poucos dias antes da partida de D. Sebastião para

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

a desastrada guerra de África. A autenticidade deste documento é prejudicada por diversas incongruências referidas acerca dele. Mal se compreende que houvesse tanta urgência em assinar a concordata; que el-Rei o fizesse quando findava um mês depois da morte de sua avó; e que semelhante pressa logo desaparecesse para fazer a publicação só quatro meses depois. Nem consta que por aquele tempo houvesse divergências entre a Coroa e o clero; nem faz sentido que este aceitasse precipitadamente um acordo em que perdia terreno exactamente quando o soberano solicitava o apoio de todas as classes para a sonhada empresa de África; nem à concordata fez ninguém referência senão muitos anos depois da data que se lhe atribuiu» (37).

Trata-se de uma síntese da argumentação desenvolvida por Cândido Mendes de Almeida, o notável jurista brasileiro que versou o assunto primeiro no seu *Direito Civil Ecclesiástico Brasileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canónico* e, depois, no precioso *Código Philippino*.

Cândido Mendes considera a Concórdia de 1578 «visivelmente apócrifa» (38), e fabricada pelos compiladores das Ordenações Filipinas, por determinação do próprio Filipe I, que da Espanha trazia um mais forte sentido do absolutismo real do que existia por essa época em Portugal.

Impotente para destruir às claras a legislação que no nosso País favorecia os interesses da Igreja (sobretudo a Provisão de 19 de Março de 1569), teria mandado falsificar uma concórdia para depois, na reforma das

---

(37) Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, t. III, parte II, Coimbra, 1915, pág. 10.

(38) *Direito Civ. Ecl. Bras.*, t. I, 1.<sup>a</sup> parte, Rio, 1866, págs. CCXXI e seguintes.

Ordenações, recuperar o terreno perdido no campo das prerrogativas régias.

No erudito prefácio anteposto ao *Código Philippino* Cândido Mendes vai até ao ponto de afirmar que «a verdadeira causa da codificação das Ordenações Filipinas» teria sido a revogação das leis de D. Sebastião sobre o recebimento do Concílio de Trento e a consequente diminuição do papel que no país havia sido dado ao Direito Canónico (39).

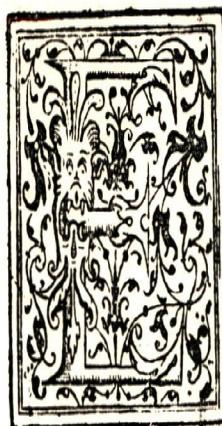
Mas os argumentos aduzidos para demonstrar a falsidade da Provisão de 1578 não convencem.

É realmente estranho que os juriconsultos coevos não se refiram à Provisão nas suas obras. Mas não pode esquecer-se que estas, em geral, não eram escritas no ano da edição. As consultas de Alvaro Valasco, por exemplo, que Cândido Mendes apresenta como prova da inexistência da concórdia, foram escritas à medida que os casos surgiam, e só mais tarde reunidas para publicação. O 2.º tomo onde se encontra a Consulta 179, que se refere às provisões de 1568 e 1569, sem mencionar a chamada concórdia de 1578, é obra póstuma, como adverte o editor, seu filho Francisco Valasco de Gouvêa, logo no início do volume. Por outro lado, não são incompatíveis as opiniões de que estivesse em vigor a Provisão de 1569 e a de que existisse a de 1578, pois esta não revoga aquela.

Estranhável embora que a primeira notícia da concórdia seja dada nas *Decisiones* de Jorge de Cabedo, im-

---

(39) *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopilados por mandado d'el-Rey D. Philippe I... edição adicionada com diversas notas...* por Cândido Mendes de Almeida, Rio, 1870, págs. XXIII e seguintes.



**V EL REY FAGO SABER AOS QUE**

esta Prouisao virem, que os Prelados de meus Reynos se enuiario agruar de meus Delembargadores, Corregedores, & mais Iusticas, dizendo, que lhe não deixauão a elles nem a seus officias conhecer de muytos casos & couzas de que conforme a direito, & ao Sancto Concilio Tridentino lhe pertencia o conhecimento, & de offenda nisto a liberdade Ecclesiastica, & a immumidade da ygreja, & impediam o castigo dos delictos, & de se já eu de mostrar como nunca foy miuha tancão nem vontade q meus Delembargadores, & Iusticas offendessem nem agruassem em couza alguma a immumidade da ygreja, nem a liberdade Ecclesiastica, nem impedissem a jurisdicção dos Prelados, mas antes procurey atogora tanto como he razão ajudalla & fmozcella em tudo com a mesma vontade, & zelo com que os Reys destes Reynos meus antecessores sempre o fizero, & mayor se mayor poder ser & conformandome com o modo que elles tiveram na determinação de semelhantes casos, & duuidas de jurisdicção quando os Prelados se lhe enuiario queixar de suas Iusticas, mandey ajuntar sobre os apontamentos que os ditos prelados, destes casos me fizero, algũs letrados do meu cõselho, de cuyas letras & experiencia me pareceo que com razão poula confiar a determinação dos casos de duuidas q se coutinão nos ditos apontamentos, e quaz despois de se ajunarem por muytas vezes, & de estudarem & examinarem com muyta consideração os casos, pontos, & duuidas dos ditos apontamentos, tomario accia dos ditos casos & duuidas o assento & determinações que conforme a direito acharão que se deuio tomar. Das quaz me derão conta, sendo presentes os do meu cõselho do estado com quem tamem o comuniquy. E visto tudo por mim, mandey que se cumprissem as ditas determinações que são as seguintes.

¶ No primeiro apontamento dizem que as Iusticas seculares tomão conhecimento se he adro, ou não o lugar que se acolhem os culpados, dizendo que icõmente conhecem se o adro chega ou nam ao lugar onde estão os culpados, a que chamaõ questõ de factõ, sendo a mesma couza & pertencendo este conhecimento somente aos Iuyzes Ecclesiasticos, por ser Espiritual, & della maneira tirõ os acolhidos aos adros das ygrejas ainda que os prelados digão que os taes lugares são & sempre foram auídos por adros. ¶ Neste apontamento se determinou, que quando se trata se he adro ou não pera effeito de vider a immumidade da ygreja, ou não valer aõ apontados a ella, o conhecimento pertence ao Iuyz ecclesiastico juntamente com o secular, alis como lhes pertence o conhecere se he val a immumidade, ou não, como antecedente necessario sem o qual a duuidas da immumidade semam poder determinar, & sendo diferentes, o Iuyz Ecclesiastico, & o secular, guardarie ha na determinação da tal duuidas o meiq que ordenação destes Reynos no luro segundo titolo tres, diipoem quando ha differença sobre valer a immumidade, ou não, & quando se tratar se he adro ou não pera todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Iuyz Ecclesiastico conforme a direito.

¶ No segundo apontamento dizem que as Iusticas Seculares não contentem que os Iuyzes ecclesiasticos conheção de vtil dominio dos bẽs ecclesiasticos que os seculares trazem, & confessão ser da ygreja & alegão que lhe são, ou deuem ser emprazados, de que sempre conhecerão conforme a direito. ¶ Neste apontamento se determinou que quando a ygreja pede alguma bõa que diz serem seus & lhe pertencerem sem alegar outra calidade: & o leigo demandado confessa o direito senhorio ter da ygreja, mas que o vtil he seu, em tal caso o conhecimento pertence ao juizo secular, & nelle deve o leigo ser de maldado, & por em se no dito caso a ygreja em seu libello alegar tal calidade que conclua a conia demandada, não somente ser sua, quanto ao direito senhorio, mas tamem o vtil estar con elle consolidado, per o leigo possuir a tal couza por força sem titulo, ou pola possuir com titulo que he nullo, conforme a direito canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter calido em commisso, ou per outros casos de semelhante calidade, ou pedir restitução na forma do direito contra o titulo que o leigo tem, em taes casos o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, onde ha de responder o leigo, & o juizo ecclesiastico irna pola causa em dize acõ final, polto que as partes demandadas neguem as ditas calidades, & acham.



pressas em 1603 (mas será assim?) e que o seu texto só haja sido reproduzido por Fr. António de Sousa na *Relectio de Censuris Bullae Coena*, de 1615, esses factos não destroem outras provas anteriores da existência dela, como vamos ver.

Quanto à largueza do intervalo entre a assinatura da Provisão e a sua publicação na Chancelaria, nada tem de extraordinário nem possui especial significado. Na *Synopsis Chronológica* podem ver-se exemplos de casos análogos: o Alvará de 6 de Dezembro de 1576 que só foi publicado em 24 de Julho de 1577 (t. 2.º, pág. 177) ou a lei da nova ordem do Juízo, de 18 de Novembro de 1577, publicada apenas em 28 de Janeiro de 1578 (t. 2.º, pág. 181) e por sinal firmada pelo mesmo «D. João» que aparece na Provisão de que nos ocupamos.

E nem vale a pena discutir os argumentos quanto à assinatura um mês decorrido sobre o falecimento da Rainha avó (o luto não impedia as assinaturas...) e à publicação nas vésperas da jornada de África.

Vejamos agora as provas da autenticidade da Provisão.

O que poderemos chamar provas de crítica externa são duas: a existência do registo no livro I de leis de 1576 a 1612, fls. 40 a 48, do Arquivo da Torre do Tombo, donde José Anastácio de Figueiredo extraiu em 1790 a verba da sua *Synopsis*, e a publicação em folheto avulso, como então se fazia para os textos de maior importância.

O folheto que possuímos não traz data de impressão, nem indicação da tipografia. Do exame da legislação publicada pela imprensa nesse período resulta a convicção de que a impressão ordenada pela Chancelaria para efeito da remessa oficial dos exemplares às autoridades

do reino que deviam executar os diplomas excluía em geral a referênciã ao impressor e à data da impressãõ, que era a da publicaçãõ. Tais indicações aparecem nos casos em que o tipógrafo era o editor, privilegiado ou não, com a faculdade de vender os exemplares impressos, o que sucedia normalmente na reproduçãõ de textos já oficialmente publicados.

Daqui se pode inferir que o folheto é realmente coevo da publicaçãõ, como também persuadem os exames do papel e do tipo empregados.

O número de exemplares requerido ou o interesse do diploma levou a fazer mesmo várias impressões, que, todavia, os bibliógrafos identificam como sendo todas do séc. XVI.

O diploma teve, pois, larga divulgaçãõ na época, como convinha, dada a importãncia e o número das questões decididas (40).

Mas se passarmos ao exame interno da Provisão também aí nada leva a crer na falsificaçãõ. Que entre 1569 e 1578 tivesse havido conflitos entre as autoridades

---

(40) Anselmo, *ob. cit.*, descreve sob os n.ºs 1198, 1199 e 1200, três exemplares diferentes da Provisão de 1578 mas nenhum coincide com o que possuímos, e cuja descriçãõ passamos a fazer. A portada do folheto, que tem 4 fls. ou 8 págs., contém uma elegante cercadura ostentando na parte inferior a divisa Soli deo Honor, o título: «DETER/MINAC, OIS/QUE SE TOMARAM PER/mandado del Rey nosso Senhor, sobre as/dúvidas que havia entre os Prelados,/e Justiças Ecclesiásticas/e Seculares». No verso começa o texto com a capital iluminada: «EV ELREY FAC,O SABER AOS QVE». As páginas medem, na mancha tipográfica, 22 x 15 cm., compostas em corpo 8, redondo, com 54 linhas por página. O texto termina na pág. 7, onde se lêem as subscrições, firmas e cota de publicaçãõ: — «Foi publicada a Provisão delRey nosso Senhor atrás escripta na Chancela-/ria mor, por GASPARD MALDONADO, per ante os officiaes della & outra muy/ta gente que vinha requerer seus despachos, em Lisboa a XVII. de Junho, de/mil & quinhentos & setenta & oyto annos». Houve, pois, pelo menos 4 edições da Provisão.

civis e as eclesiásticas a propósito dos direitos da Igreja e da jurisdição dos dois poderes, não admira. Vimos como a Provisão de 1569 deve ter brotado de um acesso de devoção do rei adolescente, que renuncia expressamente às prerrogativas da Coroa no desejo único de servir a Deus e à Igreja, afastando para isso providências resolvidas durante a regência do pio Cardeal Infante.

Com dificuldade tolerariam os juristas da Corte e, em geral, os magistrados dispersos por esse País fora, os poderes concedidos às autoridades eclesiásticas sobretudo sobre os leigos visados nas causas de foro misto, e o ímpeto reformista com que devem ter sido exercidos. E naturalmente os indivíduos agravados pelos rigores canónicos queixar-se-iam às justiças do Rei.

Os casos versados nos «apontamentos» do clero aparecem como inteiramente naturais e nada têm de fictício. E as soluções dadas são razoáveis e apenas denotam que o rei voltara a confiar a decisão dos problemas concretos surgidos das relações dos dois poderes a conselheiros experientes e sabedores.

A prática do Governo ensina muito. D. Sebastião, mantendo embora os seus sentimentos de piedade e de fidelidade, compreendera que era soberano no seu reino e que não podia deixar usurpar a sua jurisdição em proveito de outras autoridades, nem assistir impassível a abusos que perturbassem a boa ordem da vida social. A chamada Concórdia de 1578 nem traduz a vitória do regalismo nem a sua capitulação: limita-se a consagrar soluções justas e equilibradas que, desaparecidos da Corte os irmãos Câmara, (Luís falecera em 1575 e Martim perdera o valimento em 1576) já podiam fazer caminho.

É curioso como as paixões polémicas despertadas à roda da execução dos decretos do Concílio em Portugal reagiram diferentemente em relação às decisões da Provisão. Enquanto para Pascoal de Melo (41) e Herculano (42) a chamada Concórdia traduzia mais uma vitória da cleresia ou do jesuitismo ao qual seriam adictos Paulo Afonso e Pedro Barbosa, «os homens que tinham feito triunfar a supremacia da Igreja nos 18 artigos da Provisão de 18 de Março de 1578», Cândido Mendes de Almeida (43), e, na sua cola, Fortunato (44), entendem que se trata de um documento falso, forjado para justificar a invasão da jurisdição eclesiástica «ao passo que mostra a maior deferência com a Igreja e desejos de ainda mais favorecê-la. É o mesmo estilo hipócrita de que se tem servido em todos os tempos os maiores inimigos da Igreja quando querem desfechar-lhe os golpes mais fundos sem provocarem a animadversão pública, se na época a temem», escreve Cândido Mendes.

Justamente esta antinomia de interpretações constitui, para nós, a prova de que as soluções da Provisão eram equilibradas, não acorrentando a Coroa aos pés da Igreja, nem escravizando a Igreja ao serviço do Estado.

13. Vale a pena, uma vez assente a autenticidade da Provisão de 1578, recapitular os agravos de que se queixam os prelados, quanto à execução dos Decretos

---

(41) *História...*, cit., § 83 e nota.

(42) *Estudos sobre o casamento civil*, 4.<sup>a</sup> ed., págs. 223 e 225.

(43) *Dir. Civ. Ecl. Bras.*, I, 1, págs. CCXXI e segs., especialmente CCXXXVIII.

(44) *Hist. da Igreja...*, loc. cit.

conciliares, porque através deles se vislumbra a situação existente de facto no País (apontamentos 11.º a 16.º).

Surgido algum conflito de jurisdição entre juizes eclesiásticos e seculares, estes remetiam-se à decisão do juiz dos Feitos da Coroa, a qual ficava sendo obrigatória, salvo o direito de recurso à Coroa (processado no Desembargo do Paço) quando os eclesiásticos se não conformassem.

Os officiaes régios impediam as chamadas «visitações» das autoridades eclesiásticas, espécie de devassas aos costumes dos fiéis por ocasião das visitas pastorais dos prelados ou seus vigários: este impedimento traduzia-se sobretudo em não consentirem que os visitantes admoestassem publicamente, à «estação» da missa parochial, os que fossem tidos por pecadores escandalosos, por barregania. Entendiam as autoridades civis que tais advertências deviam ser pessoais e secretas, e que não era lícito, no caso de não produzirem resultado, aplicar sanções sem prévio processo, com libelos formulados em audiência. De maneira que não consentiam que fossem tais arguidos de pecados públicos, mas não convencidos judicialmente, presos e condenados em degredo, «conforme ao Concílio».

Também as autoridades civis se intrometiam nas fintas ou contribuições que os prelados lançavam para reparo e edificação das igrejas e sustento dos ministros do culto, pretendendo saber se havia necessidade desse lançamento e julgar se os seculares tinham o dever de pagar.

Quanto às confrarias e hospitais, as justiças seculares impediam os visitantes eclesiásticos de inspecção e tomar contas quando os provedores régios o fizessem,

sem embargo de não estarem tais instituições sob a protecção da Coroa. E nas que gozavam dessa protecção não deixavam que as autoridades da Igreja inspeccionassem o respeitante às coisas do culto.

Acresce que, nas questões de foro misto, os juizes seculares julgavam-se competentes para conhecer dos agravos interpostos das decisões dos eclesiásticos, desrespeitando a jurisdição destes quando podiam tomar por fundamento que os prelados não observavam nos recursos «a ordem devida».

Também os Desembargadores do Paço passavam cartas a determinar a leigos condenados pelos tribunais eclesiásticos que não observassem as censuras, nem fossem tidos por excomungados, quando tais condemnações resultassem de julgamento por juiz que considerassem incompetente.

Tais são as principais queixas nas matérias de jurisdição, demonstrativas de que as autoridades régias não se achavam de modo nenhum tolhidas de actuar em face dos abusos da jurisdição eclesiástica, antes reivindicavam, sempre que podiam, a supremacia da justiça secular, de modo a fazer valer os princípios fundamentais em que esta se funda: a observância das formas processuais, a prévia audiência dos arguidos, o direito de recurso. Nada disto, afinal, era atentar contra as resoluções do Concílio de Trento: apenas se procurava salvaguardar os indivíduos contra as más interpretações desses decretos e contra os abusos e prepotências a que o fervor religioso ou a simples impreparação dos ministros da Igreja podiam conduzir os seus executores.

A justiça secular aparece como, escudo e amparo da liberdade dos súbditos da Coroa de Portugal contra tais

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

abusos: esse é o pensamento expresso nas Ordenações Manuelinas e nos diplomas de 1564 e 1568, em que se reintegra a Provisão ou Concórdia de 1578, após a inconsiderada renúncia do Poder Civil em 1569.

14. Resta averiguar a posição das Ordenações Filipinas nesta evolução.

Deixando de banda o que se refere a Hospitais, Albergarias, Confrarias e obras pias, bem como à execução dos testamentos (liv. I, tit. 62) onde se retém bastante da Provisão de 2 de Março de 1568, vejamos pròpria-mente as matérias de jurisdição.

No livro I, reivindica o recurso à Coroa das decisões dos tribunais eclesiásticos quando fundado em notória opressão ou força (i. é., violência feita ao recorrente) ou em inobservância do Direito Natural. Tal recurso seria interposto para os juízes dos feitos da Coroa os quais, verificando a competência das justiças seculares, mandariam às autoridades civis que não evitassem as pessoas condenadas canonicamente, nem lhes levassem penas de excomungados (tit. IX, § 12.º).

O Procurador dos feitos da Coroa deveria inquirir, *ex officio*, se perante os prelados, seus vigários ou outros juízes eclesiásticos se tratavam alguns casos com ofensa do Direito e da jurisdição régias. Se tal acontecesse, cumpria-lhe intervir em defesa da Coroa «assi per nossas Ordenações e artigos acordados e aprovados pelos reis, como por Direito comum e por qualquer outro modo jurídico». Verificando usurpação de jurisdição levantaria o conflito perante o Juiz dos feitos da Coroa, o qual teria competência para decidir, bem como nos casos em que o conflito

fosse suscitado por particulares, ouvidos os juizes eclesiásticos (tit. XII, § 5.º).

Se o conflito fosse julgado a favor da Coroa, e, não obstante, os juizes eclesiásticos insistissem, os juizes dos feitos da Coroa dariam aos interessados cartas nas quais se recomendaria às autoridades civis que não observassem os mandados dos juizes eclesiásticos, «e que não os evitem, nem prendam per suas censuras, nem levem deles penas de excomungados, nem guardem nem executem suas sentenças». A inobservância por parte dos juizes eclesiásticos destas cartas seria fundamento para os citar perante o Desembargo do Paço (tit. XII, § 6.º).

Depois, no liv. II, logo no tit. I, se recolhe a doutrina de que «o Direito Natural não consente condenar-se nem infamar-se públicamente alguma pessoa sem primeiro ser ouvida e convencida judicialmente ou por sua confissão, por o grande escândalo e perturbação que se segue na República do contrário costume, e opressão e dano que recebem nossos vassallos a quem como Rei e Senhor temos razão de acudir». Por isso, determina que os prelados e seus officiaes guardem em suas visitações a forma do Direito Canónico e o decreto do Sagrado Concílio Tridentino, não procedendo à excomunhão, prisão ou degredo contra os barregueiros casados ou solteiros sem as três admoestações prévias.

Nos outros casos em que o Concílio lhes desse a faculdade de prender ou penhorar os leigos, em vez de lhes aplicar censuras, só o deveriam fazer quando procedessem judicialmente. Querendo proceder «ordinariamente» sem prisão, penhora ou degredo antes de final sentença, nenhum impedimento se lhes oporia (§ 13.º).

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

Este passo correspondia ao disposto no 12.º apontamento da Provisão de 18 de Março de 1578 que procurava reduzir o larguíssimo abandono de jurisdição consentido por D. Sebastião na sua Provisão de 19 de Março de 1569.

Na verdade, nos termos da Concórdia de 1578, aceites no § 13.º, do tit. I do liv. II das Filipinas, distinguia-se o caso dos barregueiros, previsto pelo Concílio Tridentino, sess. XXIV, *de Reform. matrim.*, cap. 8, dos «outros casos fora destes». O Concílio, para os primeiros, previa as três admoestações, a que se seguiria a excomunhão e, se ainda assim perseverassem, uma punição severa (degreo para as mulheres, indeterminada para os homens), tudo *ex officio*. Nos outros casos a aplicação de sanções só era lícita havendo procedimento judicial em forma e mediante sentença sujeita aos recursos ordinários.

Da existência de sentença final (na causa, ou incidente dela) proferida por juiz competente em processo regular ficava, pois, dependente a execução das sanções por autoridade e agentes próprios dos juizes eclesiásticos concedida pela Provisão de 19 de Março de 1569 e que as Ordenações desse modo respeitaram.

Do mesmo modo as Ordenações não negavam a competência dos tribunais eclesiásticos em razão das pessoas, para julgamento das causas criminaes em que fossem demandados clérigos, salvo nas questões de almotaçaria ou fiscaes (§§ 19.º e 20.º). Apenas, em caso de dúvida acerca da condição clerical à data da prática do facto originário da questão, ou de investidura posterior num benefício da Igreja, reservavam para os tribunais da Coroa o conhecimento e a decisão prévia da questão da qualidade da pessoa, quer se tratasse de clérigo de ordens sacras, quer de ordens menores (§§ 21.º e 25.º).

Quanto a estes (os de ordens menores) permitia-se que fossem citados, presos, acusados e demandados criminalmente perante as justiças seculares; se pedissem para ser remetidos aos tribunais eclesiásticos, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, teriam primeiro de provar a condição clerical à data do malefício, admitindo-se a contradição dos acusadores (§ 27.º).

Muito importante é o Título VIII, *Da ajuda do braço secular* que consagra fundamentalmente as soluções da Provisão de 2 de Março de 1568.

Na verdade, os magistrados régios só são obrigados a conceder a ajuda impetrada quando verificarem que os processos ordinários onde haja sido proferida a sentença exequenda foram «ordenadamente» ou «juridicamente» processados (§ 1.º).

Quanto aos processos extraordinários («per via de Visitação geral») contra barregueiros, ou de inquisição particular, também a ajuda dependia de ser mostrado ao magistrado o «traslado do sumário das testemunhas com os termos de admoestação que já foi feita aos culpados, naqueles casos em que se lhes deve fazer» (§ 2.º). Concedida a ajuda, seguia-se a execução com toda a brevidade, sem apelação nem agravo (§ 3.º).

A ajuda podia também ser pedida contra os excomungados, sujeitos na ordem civil a prisão e multa, salvo se os censurados fossem juizes ou oficiais régios (§§ 5.º e 6.º).

O Título IX, *Dos casos mixti fori*, tem igualmente por fonte a Provisão de 2 de Março de 1568.

Mantém-se a enumeração dos casos de foro misto; o princípio da jurisdição preventiva; a reserva do direito de execução coerciva das sentenças eclesiásticas proferi-

das contra os leigos nesses casos aos prelados que demonstrassem, por costume, a posse imemorial e pacífica de tal poder (Princípio e §§ 1.º e 3.º).

Tais são as principais disposições que nas Ordenações Filipinas podem interessar à matéria em estudo.

15. E é altura de procurar extrair conclusões.

Em primeiro lugar parece claro, a quem desapassionadamente lê os textos do Concílio e dos diplomas pontíficos que os confirmaram e remeteram aos príncipes católicos, não ter sido intenção da magna assembleia da Igreja reivindicar para as autoridades eclesiásticas o poder exclusivo de executar coercivamente as sentenças proferidas nas causas do seu foro.

Os tribunais eclesiásticos proferiam até aí sentenças cominando censuras espirituais (excomunhão ou interdito) que já se pretendia que os soberanos cristãos respeitassem, como os restantes fiéis, por estarem obrigados em consciência a acatar a disciplina da Igreja e a auxiliar a sua efectivação.

O Concílio (Sess. XXV, Dec. *de Reform.*, cap. 3.º) determinou que se evitasse o abuso das censuras, donde resultara o descrédito e até a ineficácia, em muitos casos, dessas armas espirituais, e que se applicassem quando fosse possível outras penas para coagir clérigos ou leigos à observância das decisões canónicas: pessoais (prisão ou degredo) ou patrimoniais (penhora e multa).

Mas teve a noção clara de que na maior parte dos casos tais sanções não poderiam ser executadas sem o consentimento e a intervenção das autoridades seculares, sob pena de se correr risco de conflitos gravíssimos. E, por isso, admitindo que nos clérigos tal execução pudesse

ser feita pelos agentes próprios da hierarquia eclesiástica (*per suos ministros*), previu que tratando-se de leigos ela tivesse de apelar para a ajuda do braço secular (*per alienos ministros*).

Além da distinção a fazer entre clérigos e leigos, havia ainda a ter em conta a existência de matérias regidas exclusivamente pelo Direito Canónico, cujo contencioso pertencia apenas ao foro eclesiástico, e de outras que por originarem simultâneamente pecados ou delitos canónicos e infracções penais previstas e punidas pelas leis do Estado, cabiam na competência dos tribunais eclesiásticos e também dos da Coroa. Eram estes últimos os casos *mixti fori*, origem de frequentes conflitos de jurisdição e de tais dificuldades na doutrina e na prática que deles ficou na linguagem corrente o termo *mistifório* para designar a confusão ininteligível.

A existência das duas ordens de jurisdição suscitava necessariamente conflitos. Quem havia de resolvê-los? A Coroa chamou a si desde sempre essa função de deslinde de competências. E quando, nos casos *mixti fori*, os interessados se dirigissem aos tribunais das duas ordens, em qual se fixaria a competência? A solução tradicional foi a de que, se nos tribunais civis a causa fosse introduzida primeiro, já não havia mais possibilidade de conflito, porque se estava perante *jurisdição preventiva*.

São estes problemas que a legislação do reino resolve sempre segundo a mesma orientação, sem embargo da confusão momentâneamente criada pelo acto considerado de D. Sebastião em 1569.

Mas o objectivo deste foi restringido a seguir pela interpretação, e parece que bem. A tradição do reino era de que os juizes eclesiásticos tinham o poder de decisão,

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

e também o de execução das sanções espirituais no âmbito eclesiástico. Sempre que a execução das sentenças canónicas produzisse efeitos na ordem temporal havia que requerer o concurso das autoridades civis, a «ajuda do braço secular».

Deste exclusivo do poder de execução coerciva em tudo quanto respeitasse à vida, à liberdade e ao património das pessoas, foram sempre muitos ciosos os príncipes cristãos, sem excluir os reis de Portugal. E compreende-se que fosse assim. Por um lado, de outro modo teriam de assistir impassíveis a actos de império de que podiam decorrer importantíssimas consequências de ordem social e até política. Por outro, cumpre não esquecer que nesses tempos nem sempre as autoridades eclesiásticas se confinavam na sua missão de ordem sobrenatural e não raro propendiam para a violência e o abuso. A doutrina mais autorizada, porém, separava os dois gládios — o espiritual que o Papa brandia e o temporal confiado aos Reis. E mesmo à sombra da doutrina do poder indirecto difficilmente se tolerava que o Papado invadisse o âmbito do Império.

Que os tribunais eclesiásticos executassem por autoridade própria quaisquer sentenças que visassem clérigos, admitia-se. Mas, quanto aos leigos, se a sanção produzia efeitos de ordem temporal, não. Aí havia que requerer a ajuda do braço secular, com submissão às formas processuais legalmente estabelecidas.

A Provisão de 19 de Março de 1569, na medida em que permitiu aos prelados que, querendo eles, executassem as suas sentenças mesmo nos efeitos temporais que atingissem leigos, constitui, por conseguinte, uma grave alteração no direito português, que conferiu a

D. Sebastião a primazia, entre todos os Estados católicos, na concessão de prerrogativas soberanas à Igreja. É inexacto, como vimos, que as Ordenações Filipinas a tivessem revogado, pois lá ficou resíduo dela no § 13.º do tit. I do liv. II: mas exigindo-se que houvesse caso julgado proveniente de jurisdição competente e sem prejuízo do sistema previsto para os casos *mixti fori* na Provisão de 1568, que a Concórdia de 1578 veio muito intencionalmente declarar em vigor.

As Ordenações Filipinas não foram elaboradas para destruir a obra dos monarcas no tocante à execução dos Decretos do Concílio de Trento. Vê-se que os compiladores consagraram nelas tudo o que nesse ponto o Direito vigente continha, embora procurando manter-se na linha tradicional de equilíbrio entre o poder espiritual e o poder temporal, com afirmação das clássicas prerrogativas da Coroa sem prejuízo das justas liberdades da Igreja.

O Cardeal D. Henrique, sob cuja égide foram tomadas as providências de 1564 e 1568, não era regalista. Nem D. Sebastião, ao consentir na Concórdia de 1578, pretendia humilhar a Igreja. O estudo imparcial do problema nega razão aos polemistas, — clericais ou anticlericais — quando procuram fazer servir os textos às suas intenções.

Outubro, 1964.

MARCELLO CAETANO

(Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa)

# DOCUMENTOS

## DOCUMENTO N.º I

(20 de Junho de 1564)

*Privilégio conferido ao impressor Francisco Corrêa para imprimir e vender em Portugal os textos do Concílio Tridentino, em latim ou português.*

Eu Elrey faço saber aos que este alvara virem, que eu ey por bem & me praz, por fazer merce a Francisco Correa Impressor, morador nesta Cidade, que pessoa algũa de qualquer qualidade q̄ seja, nam possa imprimir, nem vender em meus Reynos & senhorios o livro do Sancto Concilio Tridentino, assi em latim, como os Decretos trasladados em linguagem vulgar: & assi o Catalogo dos livros defesos: nem menos os possa trazer doutras partes pera os vender, salvo o dito Francisco Correa: porq̄ elle somente, ou com sua licença se poderam as ditas obras imprimir & vèder nos ditos meus Reynos & senhorios, & doutra maneira não: & isto por tempo de dez annos, q̄ começaram da feytura deste alvara em diante: sob pena de quem o cõtrair fizer, perder todos os volumes que imprimir ou vender, & pagar vinte cruzados cada vez q̄ nisso for comprehendido, ametade pera os cativos, & outra metade pera quẽ o acusar. E mãdo a todas minhas justiças, a que o conhecimento deste pertêcer, que cumpram & guardem, & façam inteiramente cumprir & guardar este alvara como nelle se contẽ: o qual valera como se fosse carta feyta em meu nome, & assellada de meu sello pendente, sem embargo da ordenação do segũdo Livro, titulo. xx. que diz que

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

as cousas cujo effecto ouver de durar mais de hũ anno, passem por cartas: & passando per alvaras não valhão. E assi se cumprira, posto que nam passe pella chãcellaria, sem embargo da ordenação do dito livro em contrario. Bartasar Ribeiro o fez em Lisboa a xx. de Junho M. D. LXIIII. Eu Bertolameu froes o fiz escrever.

## DOCUMENTO N.º 2

(29 de Agosto de 1564)

*Carta Patente do Cardeal Legado determinando que em todo o reino seja dado conhecimento aos fiéis das determinações do Concílio Tridentino para esse efeito impressas em português.*

### CARTA DO SERENISSIMO CARDEAL

Iffante Dõ Henrique Legado de latere Arcebispo de Lixboa,&c.

Dom Henrique per merce de Deos,& da sancta ygreja de Roma, Cardeal do titulo dos sanctos quatro Coroados, Iffante de Portugal, Arcebispo de Lisboa, Legado de Latere,&c. Fazemos saber a quãtos esta nossa carta virem, que considerando nos a grãde obrigação que temos,pera,nam somente como Prelado, inteiramente guardar & cumprir em nossa prelazia, o que no sancto Concilio està ordenado y mãdado:mas tambem,como Legado de latere do nosso muyto sancto Padre o Papa Pio quarto nosso senhor,ora na ygreja de Deos presidente,procurar q̃ em todas as ygrejas destes Reynos & senhorios del Rey meu senhor se cumpra & guarde tã perfeytamête,como convẽ ao bẽ das almas,& bõ regimêto das ditas prelazias. E vêdo o muyto fructo que se poderia seguir,se juntamête cõ os Decretos do dito sagrado Consilio Confirmado por sua Sanctidade (que ora se imprimirão por nosso mãdado nesta Cidade de Lisboa)se imprimissem em linguagem aquellas cousas, que pera serem notorias a todos,& pera se todos dellas poderem aproveitar,o dito Concilio ordena & manda que seã notificadas ao povo, & propostas em lingoagem vulgar dos Reynos & provincias, onde se o dito Concilio avia de publicar:Ordenamos,que assi as doctrinas cõteudas nos ditos Decretos, q̃ nos pareceo q̃ convinha serẽ lidas ao povo, como

as outras cousas q̄ o dito povo estava obrigado guardar, & que compria ao descargo das consciências de cada hū em particular, & de todos em geral, serē sabidas de todos, se trasladassem fielmente em nossa lingua Portuguesa, pera se poderē ler, assi na estação q̄ os Abbades, Rectores, & Curas sam obrigados fazer em suas ygrejas a seus fregueses, como em quaesquer outros lugares & tempos q̄ cada hū escolhesse, pera melhor saber o q̄ cumpre a sua obrigaçam. Pello q̄ encomēdamos a todos os Arcebispos, Bispos, & Prelados destes Reynos & senhorios del Rey meu senhor, q̄ fação notificar ao povo o cōteudo nos ditos Decretos, q̄ per nosso mādado forão verdadeiramente trasladados. E mādamos aos ditos Rectores, Curas, q̄ ē suas estações, & nos tēpos & lugares conteudos nos ditos Decretos, os leão & notifiq̄ a seus fregueses: de modo q̄ sejã notorios a todos, & nã possa pretēder pessoa algũa justa causa de ignorãcia acerca do cōteudo nelles. E queremos & mādamos, q̄ ao volume dos ditos Decretos trasladados em nossa lingua vulgar, impresso per Francisco Correa nosso impressor, & no cabo assinado per o padre Frey Manoel da Veiga, se dee muy inteiramente fee & credito: como ao original q̄ per nos ãtes de fer impresso foy visto & assinado. Dada sob nosso final & sello ē a Cidade de Lisboa a XXIX Dagosto de 1564.

DOCUMENTO N.º 3  
(12 de Setembro de 1564)

*Alvará determinando às justiças régias que dêem todo o favor e ajuda ao cumprimento dos decretos do Concílio Tridentino*

LEY DO CONSILIO

Eu elRey faço saber aos que este meu alvara virẽ,que considerando eu a obrigação que todos os fieis Christãos devem ter a guarda, & observancia das cousas ordenadas,pellos sanctos Consilios,& cumenicos,& geraes,legitimamẽte ajütados por auctoridade,& ordenança da sancta sé apostolica,& dos sũmos Pontifices,que presidem nella,por serem regidos,& governados pela dereiçam & astencia do spirito sancto,& a especial obrigaçam que os Reys & principes Christãos tem,de assistir com favor & ajuda de sua jurisdicçam,a todas as cousas que convem à guarda & execuçam dos decretos dos ditos consilios, aprovados & confirmados pellos sanctos padres,principalmente quando pellos ditos Consilios lhes he encarregada,& por letras dos sanctos padres,encomẽdada a observancia,assistencia & ajuda pera effecto das cousas contheudas nos decretos delles. E vendo amerce que nosso senhor ouve por bem fazer a toda christindade,em nossos tẽpos no ajuntamento progreso,& conclusam do sagrado & sancto consilio Tridẽtino geral,&cumenico,cõvocado primeyramẽte pello Papa paulo terceiro de boa memoria,na cidade de Trento,& proseguido despoys na dita cidade pello Papa Julio terceyro,outro si de boa memoria.Finalmẽte continuado,celebrado,& concluido na dita cidade, pello Papa pio quarto nosso senhor,ora na igreja de Deos presidẽte cõ grande numero & frequẽcia de Cardeas,Patriarchas,Arcebispos,Bispos,& ou-

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

tros prelados seculares, & regulares, com grande cõcurso & assistencia de embaxadores do Emperador, Reys, Principes, Respublicas, & potentados da Christindade, sendo presidêtes no dito cõcilio, os Cardeaes legados, em nome de sua sãctidade, & em ordenar q̄ se fizessem nelles tantos decretos, q̄ por serem todos sanctos, assi no q̄ toca a doutrina & cousas de nossa sancta fé Catholica, como no q̄ cõvê a reformação dos abusos que en todos os estados da Christindade, & da igreja Catholica, & pella malicia & perversa corrupçam do mundo, forão introduzidos, & depois agmêtados pella negligência, & remissa execução das cousas, ordenadas pellos sagrados Canones, & Decretos dos sanctos Consilios ecumenicos geraes. A petição do dito Consilio, & instancia dos ditos legados, forão todos cõfirmados aprovados, & mādados guardar, & dar adevida execução por nosso muito sancto padre Pio quarto, não somête por seu decreto cõsistorial, autêtical, impresso na fim do libro dos ditos decretos, mas alem disso por sua bulla publica & solemne. Dada em Roma a vinte & seis de Ianeyro, deste presente anno, & cõsiderando eu alem da obrigação geral, que os Reys & principes Christãos temos de procurar, ajudar, & favorecer a execuçam dos ditos decretos, eu a tenho muyto particular. Assi pello sancto zelo cõ q̄ os Reys destes Reynos meus antecessores, procuraram sempre a reformação dos abusos, & apureza & estabelicimento das cousas de nossa sancta fé catholica, mādando sempre aos sagrados consilios seus embaxadores, que nelles em seu nome assistê, como pello especial exemplo que para fazer o mesmo, me deixarão. El Rey dom Manoel meu bisavo, no consilio lateranense derradeiro, em tempos dos Papas Iulio segũdo, & Liam decimo, & el Rey dom Ioam o terceyro, meu senhor, & avo no sobredito consilio tridentino, nam somente ajudando a solênidade & frequência do dito sagrado cõsilio, com seus embaxadores, prelados de seus regnos & theologos & canonistas que enviou a elle. Mas procurando & zelando quanto lhe foy possivel á obediencia da sancta Sé apostolica, cabeça de toda a universal igreja, & a reformação dos abusos de todos os estados della, pello que eu seguindo tam obligatorios, & tam sanctos exemplos, enviey ao dito cõcilio continuado no tempo do dito Papa pio quarto nosso senhor, meu embaxador, & encomendey aos prelados de meus Reynos, que conforme ao q̄ deviãõ á sua pastoral obrigação fossem a elle, sendome enviada pello dito nosso muyto sancto padre a bulla da confir-

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

mação dos decretos do dito consilio tridétino com o libro em que todos vinham impressos, & autenticos. Pedi ao Cardeal Iffante meu tio, que como legado que era de sua sãctidade, nestes meus Reynos & senhorios, & Arcebispo Metropolitano desta cidade de Lixboa, mandasse imprimir fielmente os libros dos ditos decretos, & publicar a dita bulla, a qual foy solénemente lida & publicada na See da dita cidade, em minha presença, & do dito Cardeal, prelados, & de muyta gēte. Assi de minha corte como da dita cidade. E porq̃ eu desejo muyto q̃ o dito cõcilio se dé inteyramēte a sua devida execução, & q̃ por parte de minhas justiças, assi nas casas da supplicação, & do sivel, como em todas correições, & provedorias de meus reynos se dê todo o favor & ajuda, a boa guarda & comprimēto dos decretos do dito Cõcilio. Mãdo ao Regedor da casa da supplicação, & ao governador da casa do civel, & a quaesq̃r outros officiaes, & justiças dos ditos meus Reynos & senhorios, que sendo requeridos pellos prelados, acerca da dita execução, dê todo favor & ajuda para o dito effecto, & quero & mando que entodas as casas sobreditas, & nas chancelarias da correição de todas as comarcas destes Reynos & senhorios, se trellade esta minha provisam, depois de publicada nellas & mando ao meu chanceler mór, que a faça publicar na chancelaria, & envie a todos os corregedores o trellado della, sobseu final & meu celo. Pãtalião Rebelo a fez em Lixboa, a doze dias do mes de Setembro, de mil & quinhētos & sessenta & quatro. E este se registará nos libros das casas da supplicação & civel.

DOCUMENTO N.º 4  
(13 de Setembro de 1564)

*Carta circular enviada pelo Regente aos Prelados do Reino e seus domínios comunicando-lhes a recepção dos decretos conciliares e recomendando-lhes a publicação logo que chegue ao poder deles o volume impresso em português.*

Reverendo Bispo amigo: eu Elrey vos envio muito saudar / O sancto padre Pio 4.º, ora presidente na Ygreja de Deus, me enviou os volumes dos decretos do sagrado concilio tridentino, aprovados e confirmados por sua sanctidade, nam somente por seu decreto consistorial mas tambem alem disso por sua Bulla patente, para ser a todos mais clara e mais notoria a confirmaçam e aprovaçam de todos os dictos decretos.//

E porque alem da geral obrigaçam que todos os Reis christãos tem de dar favor e ajuda á execuçam dos decretos do dicto concilio, confirmado e aprovado por autoridade apostolica, eu a tenho especial, por sua sanctidade mo emcomendar muito por seu Breve.//

Desejando de satisfazer a tam devidas obrigações, tanto que a dicta Bulla foi lida e solemnemente publicada por ordenamça do cardeal Ifante meu tio, na sua see metropolitana desta çidade de Lixboa, em minha presença e de toda minha corte e muito povo da ditta çidade, açeptei e reçeby todos os decretos do dicto concilio e dou á execuçam deles todo o favor que me pareceo neçessário, pelo que vos emcomendo muito que tanto que vos for dada a carta do cardeal Ifante meu tio, com o treslado das Bullas de sua sanctidade e volume dos decretos do dicto concilio, ympreso por seu mandado nesta çidade, o façaes publicar solemnemente pela ordem e maneira que vos screve o cardeal.//

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

E sendo vos necessário, para guarda e execuçam do dicto concilio alguú favor, e ajuda e assistençia das ystiças seculares, lho podereis requerer, por que lhes tenho mandado por minha provisõo geral a todos que vos assistam e dem para isso todo favor e ajuda necessária. E oferecendo-se outra coussa alguúa para effecto da dicta execuçam a que nam baste a geral assistençia de minhas ystiças, mo escrevereis para prover nisso como convem a serviço de nosso Senhor, guarda e emteira execuçam dos decretos do dicto concilio. E agradeçervos ey muito escreverdes me o dia da publicaçam em vossa ygreja e solemnidade que nisso guardastes e deligemçia que posestes em o mandardes notefiquar em todas as ygrejas de vossa prelacia, por que reçeberey disso o comtemtamento que hé razam que tenho do effecto de coussa tam samcta e tam necessária para o Bem Comum de toda a ygreja catolica.//

Scripta em Lixboa a 13 de setembro de 1564.

a) *O Card. Iffamte.*

DOCUMENTO N.º 5  
(24 de Novembro de 1564)

*Alvará com força de lei que permite a ajuda de braço secular pelos Corregedores e ouvidores quando requeridos mediante a apresentação dos autos sumários das visitas em que se mostre terem sido ouvidos os barregueiros, amancebados e mancebas de clérigos que apesar de admoestados continuem públicamente a pecar.*

Eu El-Rei faço saber aos Corregedores das Comarcas de meus Reinos e Senhorios e aos Ouvidores dos mestrados de Nosso Senhor Jesus Cristo, Santiago e Avis e das terras do priorado do Crato que vendo eu como os procedimentos, censuras, excomunhões e interditos que até agora se passavam eram causa de grandes escândalos e muitos inconvenientes por os publicos barregueiros e amancebados e mancebas de clérigos que os prelados e seus officiais por suas visitas acham culpados e obstinados nos ditos pecados sem se quererem apartar nem emendar deles, depois de serem pelos ditos prelados e por seus officiais e visitaçõe e pelos priores, reitores e curas das igrejas admoestados que se saiam e apartem dos ditos pecados e se deixam estar neles fazendo pouca conta das ditas admoestações. E como por esta causa o Sagrado Concílio Tridentino ordenou que os ditos prelados possam punir, degradar e mandar prender os sobreditos para cessarem os ditos escândalos e inconvenientes. E querendo eu nesta parte ajudar e favorecer o intento do dito Sagrado Concílio,

Hei por bem que posto que até agora se não pudesse conceder ajuda de braço secular nos ditos casos senão pelos desembargadores do agravo da Casa da Suplicação, o que se fazia com muita dificuldade

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

pela distância que há de muitos lugares de meus Reinos e Senhorios ao lugar onde a dita Casa está, e pelas despesas que nisso se faziam, os ditos corregedores e ouvidores possam daqui em diante, sendo para isso requeridos pelos ditos prelados e seus officiais, conceder a dita ajuda de braço secular para que suas visitações e as sentenças e condemnações que delas procederem se possam dar à devida execução. E isto sendo-lhes trazidos os autos que os ditos prelados e seus officiais sobre isso fizerem: e achando por eles que os ditos culpados foram ordinariamente ouvidos e os ditos autos rite processados. A qual ajuda de braço secular concederá cada um dos ditos corregedores ou o Juiz de Fora mais comarcão do lugar aonde ele estiver assim e da maneira que o podem fazer os ditos Desembargadores do Agravo da Casa da Suplicação posto que não haja outros procedimentos por que os ditos culpados sejam declarados por excomungados nem de participantes nem de interdito como até agora se costumava fazer pois que Hei por bem que os autos e processos e as sentenças que por eles ritemente processados se derem bastem para se conceder a dita ajuda de braço secular sem mais procedimentos. E pela mesma maneira concederão daqui em diante a dita ajuda de braço secular os ditos Desembargadores do Agravo no lugar onde estiver a Casa da Suplicação e cinco léguas ao redor. E mando ao Chanceler-Mor que publique este Alvará na Chancelaria e envie logo cartas com o treslado dele, sob seu sinal e meu selo, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas e assim aos Ouvidores das terras em que os ditos Corregedores não entram por via de correição aos quais corregedores e ouvidores mando que o publiquem nos lugares onde estiverem e o façam publicar em todos os lugares de suas correições e ouvidorias e registem nos livros da Chancelaria delas para a todos ser notório e se haver de cumprir inteiramente. E assim se registará este nos livros das Relações, das Casas da Suplicação e do Cível em que se registam as semelhantes provisões. Hei por bem que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome e por mim assinada e passada por minha Chancelaria, sem embargo da Ordenação do Segundo Livro, Titulo Vinte que diz que as coisas cujo efeito houver de durar mais de um ano passem por cartas e passando por Alvarás não valham.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Jorge da Costa o fez em Lisboa a vinte e quatro dias do mês de Novembro de 1564. E porém os ditos Desembargadores do Agravo poderão conhecer de quaisquer autos que lhe forem remetidos posto que sejam de outros lugares fora das ditas cinco léguas e conceder a dita ajuda de braço secular se lhes parecer justiça. E todo o conteúdo desta Alvará se entenderá quando os prelados procederem nos ditos Autos por via de visitação.

*(Cópia com a grafia actualizada de uma cópia do Século XVIII existente no Arquivo da Faculdade de Direito de Lisboa).*

DOCUMENTO N.º 6  
(24 de Novembro de 1564)

*Extracto do Alvará incluído na compilação das Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Lião, Parte I, Título XVI, Lei 2: «Como proverão as capelas e confrarias per as informações dos prelados».*

Manda elRey nosso senhor, que daqui em diante os provedores & contadores dos residuos, hospitaes, cappellas, albergarias, & cõfrarias, quando os prelados & seus visitadores lhes mandarem informação dos encargos & obrigações, que stão por cumprir nos ditos hospitaes, albergarias, cappellas, & confrarias, veção as ditas informações, & assi os cõpromissos & instituições, & tomẽ per ellas conta aos administradores, proveedores, moordomos, & officiaes dos ditos hospitaes, albergarias, cappellas, & confrarias. E achando que he assi com se conteem nas ditas informações, & que os administradores & pessoas outras, que sam obrigados a cumprir os ditos encargos & obrigações, não teem razão de se escusar, fação com toda brevidade cumprir os ditos encargos, & obrigações, sendo pela dita maneira informados pelos ditos prelados & seus visitadores, do que dito he, & não per via de mandado, nem jurdição, nẽ de procedimento de excomunhões. O que os ditos proveedores & contadores assi farão, de modo que a tenção do sagrado Concilio Tridentino aja effecto. E não o fazendo assi nos tempos de suas residencias, lhes sera tomada conta da dita diligencia, que leixarão de fazer, acerca do conteudo nas ditas informações. Per hũ alvara de 24 de Novembro, de 1564. Fol. 75 do livro 4.

## DOCUMENTO N.º 7

(2 de Março de 1568)

*Provisão sobre ajuda do braço secular e execução dos decretos conciliares, incluída na compilação das Leis Extravagentes, de Duarte Nunes do Lião, Parte II, Título II, Lei 13: «Da execução do Concilio Tridentino e em que casos se dará ajuda de braço secular».*

Sendo elRei nosso senhor informado, que entre os prelados de seus regnos, & seus visitadores, & officiaes, & os corregedores, juizes, & justiças, se movem algúas duvidas, sobre a execução da algús decretos do sagrado concilio Tridentino. E considerando a obrigação, q̄ todos os Reis & Principes Christãos teem, & a que S. A. particularmente, como successor dos Reis destes regnos seus antecessores (cujo exemplo na obediencia da sancta See Apostolica deseja imitar) teem, de em tudo dar favor & ajuda ao comprimento & execução do dito sagrado concilio. E querendo S. A. proveer & dar ordem, como as ditas duvidas cessem, de modo que nosso Senhor seja servido, & a jurdição ecclesiastica seja guardada & favorecida, & a sua conservada, mandou ver perante si as ditas duvidas per algúas pessoas de seu conselho, & letrados theologos, & outros juristas do seu desembargo. E vistas as duvidas, & examinadas as razões, que per húa & outra parte se allegarão, com seu parecer as determinou na maneira seguinte.

1. Primeiramente porque no decreto do dito sagrado concilio, na sessão vigesima quinta, no capitulo terceiro, Titulo de reformatione, se conteê que os prelados, nos casos em que podem conhecer, por se evitarem censuras, possam dar aa execução suas sentenças, penhorando & prendendo pessoas leigas, quando lhes bem parecer. E querendo se S. A. conformar com a tenção do dito sagrado concilio, acerca de se evi-

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

tarem as ditas censuras, & castigarem os peccados, & atalhar algús inconvenientes, que se podem seguir de os ditos prelados per sua propria autoridade, & de seus ministros fazerem a dita execução. E para que daqui em diante não aja a dilação, que ate gora havia, em se vir pedir ajuda de braço secular aos desembargadores do agravo da casa da supplicação, & as sentenças & mandados dos ditos prelados, & seus provisores, vigairos, & visitadores, se cumprão com mais brevidade, há S. A. por bem & manda, que no conceder da dita ajuda de braço secular, se tenha o modo abaixo declarado.

2. Nos casos que se processarem ordinariamente, em que aos prelados parecer, que não convem proceder per censuras, mostrando se os processos & sentenças, o corregedor da comarca, ou cada hum dos ouvidores dos mestrados nos lugares de suas ouvidorias, ou o proveedor da mesma comarca, ou o juiz de fora do lugar em que o houver, não sendo nelle presente o dito corregedor ou ouvidor, achando q̄ os ditos processos forão ordenadamente processados, conceda a dita ajuda de braço secular, assi como o havião de fazer os desembargadores do agravo da dita casa da supplicação. E querendo todavia os ditos prelados proceder per censuras, & despois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos sentenças, & os procedimentos ate de participantes exclusive, & sendo rite processados, se lhe concederaa a dita ajuda de braço secular, pela maneira acima dita.

3. E nos casos em que se proceder per via de visitação geeral, ou de inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos, de que podem conhecer, mostrando se o traslado do summario das testemunhas com os termos da amoestação, que já for feita aos culpados, naqueles casos em que se lhe deve fazer, com precatorio dos ditos prelados, ou de seus officiaes, o dito corregedor, ou ouvidor, ou proveedor, ou juiz de fora, concederaa a dita ajuda de braço secular como acima he dito. E na corte & cinco legoas ao redor, a concederaa pela dita maneira hum dos corregedores do crime della.

4. E nos lugares em que os corregedores não podem entrar per via de correição, concederaa a dita ajuda de braço secular o juiz de fora, se o nelles houver. E naquelles em que não houver juiz de fora, a concederaa o proveedor da comarca. E tanto que assi for cõcedida

a dita ajuda de braço secular, cada hum dos ditos julgadores daraa aa execução as sentenças dos ditos prelados ou de seus officiaes, com toda brevidade, sem appellação nem agravo, em quaesquer penas que forem condênados. E nos casos dos publicamête amãcebados, ainda que sejam cõdênados em qualq̃r pena de degredo temporal, daraa aa execução as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar, & executar os culpados nas penas cõteudas nas ditas sentenças & visitações, ate realmente & com effecto serẽ executadas. E nos casos civeis, que forem da jurdição dos ditos prelados, concederão a dita ajuda de braço secular, & usarão da dita alçada contra os ditos leigos condênados ate quantia de trinta milreaes. E porem no lugar onde a casa da supplicação stiver, & cinco legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os ditos desembargadores do agravo, como sempre fizerão. E assi o farão nas condênações civeis de qualq̃r parte do regno, quando passarẽ da dita quantia de trinta milreaes.

5. E para que cessem duvidas que pode haver, sobre quaes são os casos & delictos mixtifori, em que os prelados & seus officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurdição pelas justiças del Rei nosso senhor nos ditos casos, achouse que os ditos casos mixtifori são os seguintes: Contra publicos adulteros, barre-gueiros, concubinarios, alcoveteiros, & os que consintem as mulheres fazerẽ mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, bẽzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, & contra quaesquer outros, que cometerem publicos peccados & delictos, q̃ conforme a dereito sejam do foro mixto. E bẽ assi cõtra os que dão publicas tavolagês de jogo em suas casas, posto q̃ aja duvida, se he caso mixtifori. Pelo q̃ manda S. A. a suas justiças, q̃ quando os ditos prelados & seus officiaes, procederẽ contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos conforme a dereito, lhe não ponhão a isso impedimento.

6. E porque S. A. he informado, que algũs prelados pretendem de em seus bispados, starem em posse, de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos mixtifori, ou em outros casos civeis, que conforme a dereito são de seu foro, mostrando a S. A. em que casos & delictos haa o dito costume & posse immemorial, que não fosse contradita per seus officiaes & fosse consentida pelos Reis seus antecessores, entam lhes mandaraa guardar sua justiça inteiramente.

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

7. E porque elRei nosso senhor outro si he informado, que entre os ditos prelados & seus visitadores, & provedores das comarcas, se movem algúas duvidas sobre o provimento dos hospitaes, cappelas, & albergarias, cõfrarias, & lugares pios, & sobre o cõprimento & execução dos encargos dellas, por os ditos prelados quererem indistinctamente prover & entender, assi nos encargos profanos, como nos das obras piadosas cõteudas nas instituições, & fazerem executar per si & per seus officiaes os ditos encargos, o que os ditos provedores & outras justiças de S. A. lhe contradizem, & que a causa disso he por a ordenação do liv. 2. Tit. 35 dos residuos, no §. que começa: E quanto aos feitos das administrações, & provisões das cappellas &c. não declarar, quaes são as obras pias, em q̄ os ditos prelados podem proveer. As quaes duvidas S. A. mandou ver pelas ditas pessoas, & achouse, que as obras piadosas, em que a dita ordenação falla, sao missas, anniversarios, responsos, confissões, ornamentos, & cousas que servem para o culto divino, curar enfermos, & camas para elles, vestir & alimentar pobres, remir captivos, criar engeitados, agasalhar caminhãtes pobres, & quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, que os instituidores tiverẽ declarado em suas instituições & testamentos. Nas quaes obras pias quando os ditos prelados, ou seus visitadores proveerem per via de visitação, ou ex officio, & procederem cõtra os administradores, & moordomos, & outros officiaes per penas pecuniarias ou censuras, como lhes milhór parecer, por não teerem cumprido o que tocar aas ditas obras pias, ha S. A. por bẽ & manda os ditos provedores das comarcas, que lhe não ponhão nisso impedimento, nem lho contradigão. E sendo necessario poderão os ditos prelados invocar ajuda de braço secular, para execução do que dito he.

8. E porem se os ditos provedores tiverem provido sobre as ditas cousas piadosas primeiro que os prelados, por o conhecimento dellas ser mixti fori, & haver lugar a prevenção, cumprir se ha o que os ditos provedores tiverẽ mandado. E sendo passado o termo, que tiverem dado aos administradores, & moordomos, & outros officiaes, para as ditas obras pias, & stando ainda por cumprir, não impedirão aos prelados proveer nisso como acima dito he. E a mesma maneira teerão os ditos provedores, quando acharẽ, que os prelados tiverem primeiro provido nas ditas obras pias como dito he. E esta determinação se

entenderaa nos hospitaes, albergarias, cappelas, confrarias, & lugares pios, que não forē da immediata proteiçāo de S. A. porque nos que o forē, como são as casas da misericordia, & todos os mais lugares pios, em q̄ não entendē os provedores de S. A. não hão de entender, se não com sua licença, por serem de sua immediata proteiçāo.

9. E onde os ditos prelados tiveram dereito, de em todo visitar, & proveer os hospitaes, cappellas, & albergarias: confrarias, & lugares pios, por serem fundados per sua autoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo proveer, & for tal que per dereito baste, sem os ditos provedores entenderem, nem proveerem em cousa algũa nos taes hospitaes, cappellas, & albergarias, confrarias, & lugares pios, os ditos provedores deixarão os ditos prelados livremente proveer & visitar em tudo, & usar da dita posse em que stão.

10. E assi foi movida outra duvida, se podião os prelados mandar fintar os fregueses leigos, para comprimento das visitaçōes, & repartir per elles a quãtia de dinheiro para isso necessaria. E pareceo que para serviço de nosso Senhor, & bē das igrejas, & menos oppressão & despesa dos ditos fregueses, se devia dar ordē, per q̄ cō mais brevidade se cūprão as ditas visitaçōes, & se fação as obras nellas declaradas. E querēdo a isso proveer, manda S. A. que quando per visitaçāo dos prelados, ou de seus vistadores, se mandarem fazer algũas obras, de qualquer qualidade q̄ sejão nas ditas igrejas, a q̄ os ditos fregueses, ou outras pessoas da jurdiçāo secular per contrato, posse, ou costume antigo, ou dereito, sejão obrigados, o fação logo saber ao provedor da comarca onde a igreja stiver, mostrando lhe o traslado authético da tal visitaçāo. O qual provedor cō a maior brevidade que poder ser, se na dita visitaçāo não for declarado expresamente a quantia de dinheiro que for necessaria para a dita obra, faraa estimar & liquidar o que para isso for necessario, per officiaes & pessoas, que o bem entendão. E assi saberaa o numero dos fregueses, & pessoas que per contrato, ou posse, ou costume antigo, ou dereito, são obrigados a contribuir para as ditas obras & fabrica. E não teendo os ditos fregueses & pessoas contradicção algũa, quanto aa obrigaçāo de pagarem, & contribuirem para as ditas obras & fabrica, faraa repartir, & lançar finta da dita quantia, que assi achar que he necessaria per os ditos fregueses & pessoas obrigadas, sem mais outra provisão de S. A. nem

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

dos seus desembargadores do paço, não passando a tal quantia de quarenta mil reaes. E faraa com parecer do visitador, rector, ou cura, hum fregues abonado recebedor & executor da dita finta, para de sua mão se gastar, & despender na obra declarada na dita visitação dando lhe em rol, per elle sinado todos os fregueses & pessoas, que nella hão de pagar, com declaração do que a cada hum for lançado, com hum mandado no cabo do dito rol, per que mande aas ditas pessoas que paguem ao dito recebedor, & que ele os possa penhorar & executar. E havendo algús fregueses ou pessoas, que contradigão a dita obrigação de pagarem na dita finta, não sendo a maior parte delles, o dito proveedor os ouviraa summariamente. E achando que são obrigados a pagar pelo modo acima dito, os constrangeraa a pagarem como os outros fregueses, ficando lhe seu derecho resguardado, para o poderem requerer. E sendo absolutos per sentença final, lhe seraa a tornado tudo o que tiverem pago aa custa dos outros fregueses.

11. E sendo caso, que o que assi se houver de gastar, exceda a dita quantia de quarenta mil reas, & que a obra se não possa fazer com menos, o dito proveedor faraa logo todas as ditas diligencias acima declaradas, & enviaraa o traslado dos autos dellas pela pessoa, que os fregueses elegeré aos ditos desembargadores do paço, para pelos ditos autos lhe poderem dar despacho, em maneira que se possa lançar, & repartir a dita finta com toda brevidade. E entretanto faraa execução com effecto, ate a dita quantia de quarenta mil reaes. E o dito proveedor se não entremetteraa a entender, nem determinar se he necessario fazerse a dita obra ou não, nem no tempo em que se haa de fazer, por que isso pertence aos ditos prelados. O que assi S. A. ha por bem, para que as ditas visitações se cumprão neste caso com aquella brevidade, q̄ se requiere, para serviço de nosso Senhor, & se não dilate a execução delas, cõ virem tantas vezes aa corte como ate agora se fazia.

12. E porem pretendendo os ditos prelados, star em posse, de lançar as ditas fintas per si & per seus visitadores & officiaes, mostrando a S. A. como stão na dita posse, & que he immemorial, & não foi nunca contradita per seus officiaes, & foi consentida pelos Reis seus antecessores, lhe mandaraa fazer comprimento de justiça.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

13. E todo o conteudo nesta provisãõ acerca dos casos nella declarados, mãda S. A. que se cumpra & guarde, sem embargo das provisões que passou no mes de Novembro do anno de. 1564. sobre algũs dos ditos casos, & de quaesquer ordenações, regimentos, ou provisões, que em contrario aja. Per hũa provisãõ. 2. de Março de. 1568. Fol. 189. do liv. 5.

## DOCUMENTO N.º 8

(2 de Março de 1569)

*Carta de D. Sebastião ao Sumo Pontífice acreditando o  
P.º Inácio de Azevedo como seu mensageiro*

M.º santo em Cristo padre e muito bem aventurado senhor:

Eu desejo muito conservar a santa fé católica em meus reinos e dilatar por todas as partes de minha conquista, reformar os costumes de meus reinos e fazer que se guarde inteiramente justiça a todos inda que pobres e desamparados. Para execução de todas estas cousas tenho muitos impedimentos de que dará a V. S. conta o padre Inácio de Azevedo, da Companhia de Jesus, que vai a negócios da Companhia. A V. S. (peço?) para que me ajude em tudo e recomende a Nosso Senhor porque não quero o reino senão para servir a Igreja de Deus pela qual dera a vida. Muito Santo em Cristo padre e bem aventurado Senhor: Nosso Senhor por muito tempo o conserve na Igreja de Deus. Em Almeirim a 2 de Março de 1569. Obediente filho de V. S.

*Rey*

*Arquivo Secreto do Vaticano, Principi, vol. 31, fol. 296  
— Publicada em P.º José de Castro, ob. cit., pág. 231.  
Desdobrámos as abreviaturas e actualizámos a grafia.*

DOCUMENTO N.º 9  
(19 de Março de 1569)

*«PROVISAM pela qual ElRei Nosso Senhor ha per bem que os Prelados, e juizes Ecclesiasticos possam per seus proprios ministros usar contra os leigos da jurdiçam, que lhes dá o sagrado Concilio Tridentino».*

Dom Sebastião, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guine, e da conquista, navegaçam, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que sendo publicado em meus Reinos, e Senhorios o sagrado Concilio Tridentino, mandei a todas as minhas justiças que dessem toda ajuda e favor pera ser guardado e cumprido inteiramente, segundo se declara na provisam, que sobre isso passei no mes de Setembro do anno de quinhentos sesenta e quatro. E por quanto em alguns decretos do dito sagrado Concilio se dá jurdição aos Prelados e juizes ecclesiasticos, pera que nas causas civeis e crimes, que por qualquer via pertencerem ao foro Ecclesiastico, possam (quando entenderem que convem por se evitarem, quanto for possivel, censuras) proceder, prendendo, e penhorando por seus proprios ministros os culpados, posto que sejam leigos, e pessoas seculares, e executar nelles penas de degredo, e pecuniarias, e outras contheudas nos ditos decretos: E assi pera que os ditos Prelados executem todos os legados, e piadosas disposições, e visitem hospitaes, e quaesquer collegios, confrarias de leigos, e de todos os lugares pios chamados por qualquer nome, inda que o cuidado delles pertença aos leigos, e sejam exemptos, não sendo porem de minha immediata proteiçam; e como se lhes dá outrosi jurdiçã pera que possam todos os annos tomar conta aos Ecclesiasticos,

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

e leigos da administração da fabrica dos ditos hospitaes, confrarias, e de todos os lugares pios; e assi pera compellar os fregueses (vendo pera isso as causas, que o dito Concilio declara) a contribuirem pera decente sustentação dos rectores das suas parochias, ou das que novamente se erigirem conforme o dito Concilio, e pera os mais encargos dellas, e pera proverem em todas as mais cousas, que pertencem ao culto divino, e salvação das almas, como tudo se declara nos ditos decretos: Considerando eu a grande obrigação, que, como filho muito obediente à sancta See Apostolica, tenho de guardar inteiramente as determinações do dito Concilio, e dar todo favor, e ajuda pera se conseguir o effecto, que nelas se pretende, como sempre costumaram fazer os Reis destes Reinos meus antecessores: Ei por bem e mando a todas minhas justiças, que querendo os ditos Prelados, e juizes Ecclesiasticos per seus proprios ministros usar contra leigos da jurdiçam, que lhes dá nos ditos Decretos, e em quaesquer outros, o dito sagrado Concilio, nam ponham a isso duvida, nem embargo algum, antes lhes dem toda ajuda, e favor necessario. E encomendo muito aos ditos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos que usem da dita jurdiçam, quando entenderem que convem, e com o resguardo, e moderação necessaria: e que apliquem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras, e não pera outros usos conforme ao dito Concilio, o que assi se cumprirá sem embargo da provisam, que passei em Lixboa no mes de Março, do anno passado de quinhentos sesenta, e oito, sobre o modo de conceder ajuda do braço secular, e sobre outras duvidas: e assi sem embargo de quaesquer ordenações, costumes, sentenças, concordias, e provisoes, que em contrario aja. E mando ao Regedor da casa da supplicação, e ao Governador do civil, e a todos meus desembargadores, corregedores, ouvidores, provedores dos residos, capellães, juizes, justiças, e officiaes de meus Reinos, e senhorios, que cumprão, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta provisam, como nela se contem. E assi mando ao chanceller mór que pubrique esta na chancellaria, e envie logo cartas com o trelhado della sob seu sinal, e meu sello aos corregedores, provedores, e ouvidores das comarcas, e assi aos ouvidores das terras, em que os ditos corregedores não entrã per via de correição, aos quaes corregedores, provedores, ouvidores mando que a pubriquem nos lugares, onde estiverem, e façã

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouvidorias, e registrar nos livros das chancellarias das ditas comarcas e ouvidorias, e das camaras dos ditos lugares pera que a todos seja notorio. E assi se registara no livro da mesa do despacho dos desembargadores do paço, e nos livros das relações da casa da supplicação, e do cível, em que se registão as semelhantes provisoens. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a dezanove de Março, anno do nascimento de nosso Senhor Iesus Christo, de Mil e quinhentos sesenta, e nove. Jorge da Costa a fez escrever.

DOCUMENTO N.º 10  
(18 de Março de 1578)

*«DETERMINAÇÕES que se tomaram por mandado delRei  
nosso senhor, sobre as duvidas, que avia antre os Prelados,  
e Iustiças Ecclesiasticas, e Seculares».*

Eu elRei faço saber aos que esta Provisam virem, que os Prelados de meus Reinos se me enviaram agravar de meus Desembargadores, Corregedores, e mais Justiças, dizendo que lhe não deixavão a elles, nem a seus officiaes conhecer de muitos casos e cousas, de que conforme a direito, e ao sancto Concilio Tridentino lhe pertencia o conhecimento e se offendia nisso a liberdade Ecclesiastica e a immuniidade da igreja, e impediam o castigo dos delictos, e desejando eu de mostrar como nunca foi minha tenção, nem vontade que meus Desembargadores, e Justiças offendessem, nem agravassem em cousa alguma a immuniidade da igreja, nem a liberdade Ecclesiastica, nem impedissem a jurdição dos Prelados, mas antes procurei ategora tanto, como he razam, ajudala e favorecela em tudo com a mesma vontade, e zelo, com que os Reis destes Reinos meus antecessores sempre o fizerão, e maior, se maior pode ser; e conformandome com o modo, que elles tiverão na determinação de semelhantes casos, e duvidas de jurdição, quando os Prelados se lhe enviarão queixar de suas Justiças, mandei ajuntar sobre os apontamentos, que os ditos Prelados destes casos me fizerão, alguns letrados do meu conselho, de cujas letras e experiencia me pareceo que com razão podia confiar a determinação dos casos e duvidas, que se continhão nos ditos apontamentos: os quaes depois de se ajuntarem por muitas vezes, e de estudarem e examinarem com muita consideração os casos, pontos e duvidas dos ditos apontamentos, tomarão acerca dos ditos casos e duvidas o assento e determinações.

que conforme a direito acharão que se devião tomar. Das quaes me derão conta, sendo presentes os do meu conselho do estado, com que tambem o comuniquei. E visto tudo por mim, mandei que se cumprissem as ditas determinações, que são as seguintes.

No primeiro apontamento dizem que as justiças seculares tomão conhecimento, se he adro, ou não, o lugar, aque se acolhem os culpados, dizendo que somente conhecem se o adro chega ou nam ao lugar, onde estão os culpados, a que chamão questão de facto, sendo a mesma cousa e pertencendo este conhecimento somente aos Juizes Ecclesiasticos, por ser spiritual; e desta maneira tirão os acolhidos aos adros das igrejas, aindaque os Prelados digão que os taes lugares sam, e sempre foram avidos por adros.

Neste apontamento se determinou que, quando se trata, se he adro ou não pera effeito de valer a imunidade da igreja, ou não valer aos acoutados a ella, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico juntamente com o secular, assi como lhes pertence o conhecerem, se val a imunidade, ou não, como antecedente necessario, sem o qual a duvida da imunidade se nam pode determinar; e sendo diferentes o Juiz Ecclesiastico, e o secular, guardarse ha na determinação da tal duvida o mesmo, que a Ordenação destes reinos no livro segundo, titulo tres dispoem, quando ha differença sobre valer a imunidade, ou não; e quando se tratar, se he adro ou não pera todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico conforme a direito.

No segundo apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que os Juizes Ecclesiasticos conheção do util dominio dos bens ecclesiasticos, que os seculares trazem, e confessão ser das igrejas, e allegão que lhe são, ou devem ser emprazados, de que sempre conhecerão conforme a direito.

Neste apontamento se determinou que, quando a igreja pede alguns bens, que diz serem seus, e lhe pertencerem, sem allegar outra calidade, e o leigo demandado confessa o direito senhorio ser da igreja, mas que o util he seu; em tal caso o conhecimento pertence ao juizo secular, e nelle deve o leigo ser demandado: e porem se no dito caso a igreja em seu libello allegar tal calidade, que conclua a cousa demandada não somente ser sua, quanto ao direito senhorio. mas tambem

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

o util estar com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força sem titulo, ou pola possuir com titulo que he nullo, conforme a direito canonico, ou per as vidas do prazo serem findas, ou por ter cahido em comisso, ou por outros casos de semelhante calidade, ou pedir restituição na forma do direito contra o titulo, que o leigo tem: em taes casos o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, onde ha de responder o leigo, e o Juiz Ecclesiastico irá pola causa em diante ate final, posto que as partes demandadas neguem as ditas calidades; e achando que as ditas calidades se provarão, pronunciará em final como for justiça; e achando que se nam provaram, se pronunciará por nam juiz, e o conhecimento lhe não pertencer, e remeterá ao juiz secular e condenará o autor nas custas, e na pena da Ordenação do livro segundo, titulo primeiro §. dezasete, que foi feita pelos Reis antigos destes Reinos, de consentimento dos Prelados; e em caso em que o leigo peça renovação de algum prazo ecclesiastico, que pretenda lhe dever ser feita per direito, se a pessoa ecclesiastica, a que quiser obrigar, não for exenta da jurdição ordinaria, e tiver superior ordinario no Reino, perante elle a deve requerer, e as justiças seculares se não antremeterão em tal caso; porem se a pessoa ecclesiastica for exenta da jurdição ordinaria, e não tiver superior ordinario no Reino, as justiças seculares tomarão conhecimento do tal caso, conforme á Ordenação do livro segundo, titulo primeiro no principio.

No terceiro apontamento dizem que as justiças seculares tornão conhecimento do direito dos padroados da coroa, dizendo que são bens della, e o mesmo fazem dos bens das mesmas igrejas, pertencendo isto á jurdição ecclesiastica.

Neste apontamento se determinou que o conhecimento da causa do direito do padroado pertence ao juizo ecclesiastico; e porem quando a duvida for antre a coroa, e as pessoas, que della o pretendem ter, ou antre dous donatários da coroa, ou outras pessoas, que delles tiverão causa, ou sobre força, o conhecimento pertence ao juizo secular, e polo mesmo modo, se a causa for sobre alguns bens, a que se pretenda ser anexo o direito do padroado, o conhecimento pertence ao juiz secular, que per via de declaraçam pronunciará, se está anexo ou nam.

No quarto apontamento dizem que estando os prelados em posse antiquissima de dar licença pera se tirarem esmolos por fora

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

das igrejas pera pobres, captivos, e outras necêssidades de obras pias, pertencendo-lhes isto per direito, de pouco tempo pera cá os officiaes seculares lhe vão á mão, e avexão os que pedem com sua licença, e os prendem e lhe tomão as esmolas.

Neste apontamento se determinou que a lei do Reino por bom governo e por tirar abusos, e em favor da rendição dos cativos, defende os petitorios, a qual lei sempre se guardou, e convem guardarse polas ditas razões, e os prelados poderão dar as licenças que lhes parecer pera pedirem dentro das igrejas, e dos adros.

No quinto apontamento se agravam que na Alfandega se levão direitos ás pessoas ecclesiasticas das cousas, que mandam trazer pera suas casas, se as não alealdão no mes de Janeiro, nam sendo a isso obrigados, nem a alealdar, e estando isto assi determinado na mesa da consciencia polos deputados della, e por outros letrados.

Neste apontamento se asentou que neste caso se guardasse o que se determinou no despacho da mesa da consciencia polos deputados della, e outros letrados que pera isso foram juntos no mes de Novembro, do anno de quinhentos sesenta e sete, s. que posto que as pessoas ecclesiasticas não alealdem na Alfandega, nam os obriguem a pagar direitos, justificando perante os officiaes da Alfandega que as cousas, que mandaram trazer de fora, sam pera suas casas e familias e nam alheas, nem pera negoçar.

No sexto apontamento se agravam que na Alfandega dam juramento ás pessoas ecclesiasticas pera se certificarem do que mandam trazer pera suas casas, nam o podendo fazer, e nam lhes querem guardar sobre isto as certidões, que offerecem, de seus prelados, em que affirmam como o jurão perante elles, e fizeram certo que auiam mister as ditas cousas peras suas pessoas.

Neste apontamento se determinou que nam he contra a liberdade ecclesiastica o nele conteudo, e que devem jurar perante os officiaes da Alfandega, se as cousas, de que pretendem nam pagar direitos, são pera seu uso, casas e familias, e nam pera outras pessoas, nem pera negoçar conforme ao que fica dito no apontamento precedente, porque assi se achou ser conforme a direito.

No septimo apontamento se agravão que o mesmo regimento de alealdar fazem guardar no paço da madeira ás pessoas ecclesiasticas

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

e lhes dão juramento, e fazem outros exames sem terem conta com as certidões, que apresentam, de seus prelados, e tendo em tudo satisfeito ao dito regimento sem serem a isso obrigados lhes nam consentem que desembarquem sua madeira no caez comum a todos, senam em outras partes, e que logo a levem pera suas casas, no que tudo recebem muita vexação.

Neste apontamento se determinou que se devia guardar o que fica dito nos dous apontamentos precedentes, que he conforme á dita determinação da mesa da consciencia.

No oitavo apontamento se agravão que se faz pagar as pessoas ecclesiasticas da obra dos Tanoeiros, que compram pera recolherem suas novidades, o direito, que os leigos pagam.

Quanto a este apontamento, na determinação, que se tomou na dita mesa da Consciencia, no anno de sessenta e sete, se assentou que se nam offendia a liberdade ecclesiastica em se pagar a meia sisa pelas pessoas ecclesiasticas, que compravam aos Tanoeiros, e officiaes por ficar a dita meia sisa em parte do preço, em que se concertam as partes.

No nono apontamento dizem que o Almotacé mór, e as Camaras dos lugares tomão o pam aos Rendeiros das igrejas, e nam lho deixão tirar, como são obrigados, o que he em muita diminuição e perjuizo das ditas rendas, e ainda compellem os mesmos ecclesiasticos nas rendas, que per si recolhem, sendo tudo contra direito.

Neste apontamento se determinou que em se tomar o pão dos celleiros, ou se embargar o que pertence aos Rendeiros não se offende a liberdade ecclesiastica, por ja o dito pão não ser bens ecclesiasticos, senão de pessoas leigas, alem de ser necessario fazerse assi polo bem comum. E quanto aos dizimos, que as pessoas ecclesiasticas recolhem de suas rendas, que não tem arrendadas, não entendo que se lhe tomão, nem embargão contra suas vontades, e se se faz, não o ei per bem feito. E daqui em diante mando que se não faça mais.

No decimo apontamento dizem que se lança sisa sabida nas rendas ecclesiasticas antes de se arrendarem, que em effeito he obrigarem os ecclesiasticos pagar sisa, porque tanto menos lhe dam os Rendeiros polas suas rendas, quanto vem que está lançado pera averem de pagar de sisa.

Neste apontamento se determinou, que se não offende a liberdade ecclesiastica, em se lançar sisa aos Rendeiros dos bens ecclesiasticos, aindaque se lance antes dos arrendamentos feitos, pois se não deve, nem leva, senão aos Rendeiros leigos.

No onzeno apontamento dizem, que nas duvidas, que se movem antre os julgadores ecclesiasticos e seculares, ouvem meus officiaes como juizes, aos ecclesiasticos, e se não querem estar polo que elles determinão, procedem contra elles, e os avexão contra direito.

Neste apontamento se determinou, que o juiz dos meus feitos he competente pera conhecer se a jurdição pertence a minhas justiças, quando o agravante he leigo, porque tem fundada sua jurdição em direito comum, e como tal pode mandar noteficar ao juiz ecclesiastico, que responda a rezam, que tem pera tomar conhecimento do tal caso, por assi ser conforme a direito, e sempre se praticar e usar nestes Reinos; e quando no juizo de meus feitos se determina o conhecimento pertencer a minhas justiças, e nam ao ecclesiastico, e o juiz de meus feitos nam faz mais que declaralo assi, e encomendar per suas cartas aos juizes ecclesiasticos que nam procedam, e mandar a minhas justiças, que não guardem seus mandados, como de juizes incompetentes, e quando os prelados, e juizes ecclesiasticos sem embargo das ditas cartas não querem deixar de proceder contra os leigos, nem desistir do que tem procedido, eu como Rei e Senhor os chamo per cartas per mim assinadas, pera me darem rezam de como assi tomão minha jurdição, e pera sobre isso serem ouvidos perante os meus Desembargadores do Paço.

No duodecimo apontamento dizem, que os officiaes seculares impedem as visitações, e effeito dellas, com que os culpados favorecidos se deixão estar em seus pecados pubricos com muito escandalo, porque estando os prelados em uso antiquissimo de amoestarem tres vezes á estação as pessoas, que per visitação acham em estado de peccados pubricos, pera satisfazerem ao escandalo, que tem dado, e por ser esta a penitencia, que elles temem nestes tempos, em que as penas devrão crescer polos peccados pubricos estarem no estado que se ve, o nam consentem, e impedem este tam antiquissimo costume: Dizendo, que estes peccadores pubricos os nam devem amoestar á estação, senão secretamente, e que lhes hão de fazer tres distintas

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

amoestações em suas pessoas, e não se emendando, que hão de vir com libellos contra elles nas audiencias, onde poderam ser condenados, e nam polas visitações, de que se seguem muitos inconvenientes, que se apontaram, e taxão o modo, em que estas amoestações particulares se ham de fazer, e ainda que depois os achem reincididos, não consentem que sejam presos e condenados em degredo conforme ao Concilio, o que tudo he contra a jurdição ecclesiastica, e bem das almas.

Neste apontamento se determinou, que o costume, de que nelle se faz menção, se nam deve guardar por ser contra direito natural, que nam consente condenarse, nem infamarse publicamente pessoa alguma, sem ser primeiro ouvido, e convencido por sua confissão, ou judicialmente, e polo grande escandalo e perturbação, que se segue na republica do tal costume, oppressão, e dãno, que se faz a meus vassallos, a que como Rei e senhor tenho obrigação de acodir. Polo que nesta parte os prelados e seus officiaes não tem rezam de se queixar, e devem guardar em suas visitações a forma do direito Canonico; e quanto a dizerem que minhas justiças lhe taxão o modo em que as amoestações particulares se devem fazer, nam acho que tal seja, nem o ei por bem, porem os officiaes ecclesiasticos devem guardar a forma do decreto do Concilio Tridentino, não procedendo a prisão, ou degredo contra os baregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do dito decreto, as quaes devem fazer com o intervalo de tempo, que lhes parecer que convem pera bem das almas, e nos outros casos fora destes, em que o dito Concilio lhes da facultade pera prenderem, ou penhorarem os leigos, por se evitarem censuras: s. devem guardar a forma delle, nam prendendo, nem penhorando senão nos casos, em que procedem judicialmente. Porem se os prelados nestes crimes, ou em outros, de que conforme a direito podem conhecer, quizerem proceder ordinariamente, sem prisão, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podeloam fazer, e minhas justiças lho não impedirão.

No trezeno apontamento dizem que, quando os prelados mandão que se fação fintas pera reparo e edificação das igrejas, e necessaria sustentação dos ministros, e cousas pertencentes ao culto divino, tomão conhecimento da necessidade, que ha de fazerem as ditas cousas, e conhecem e determinão, se os seculares devem contribuir pera ellas, pertencendo este conhecimento somente aos prelados,

e seus officiaes, e com isto, e com dizerem que o ordenar das fintas nam pertence aos prelados, impedem totalmente o effeito das ditas obras, de maneira que sendo mandado por visitação que se faça a igreja de Santos o velho na cidade de Lisboa, e mandandoo eu por minha Provisão, e cometendo a execução o Corregedor Christovão Borges, vai em quatro annos, ategora senão pode dar principio a esta obra, e a causa pende na casa da Supplicação.

Neste apontamento se determinou, que eu não entendo que minhas justiças tomem conhecimento da necessidade, que ha de se lançarem estas fintas, antes lhes mando que nisso se não antremetão, e em tudo o mais, que toca a este apontamento, mando que se guarde o que tenho ordenado pola Lei Extravagante do livro segundo, titulo 2. L. 13, que entendo estar feita conforme a direito, com declaração que se os Prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as igrejas, ou a sustentarem os ministros dellas, fundandose expressamente, que os dizimos nam são bastantes conforme ao decreto do Concilio Tridentino, em tal caso minhas justiças se nam intrometerão nisso, porque o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella calidade de não bastarem os dizimos.

No quatorzeno apontamento dizem, que as justiças seculares impedem aos Visitadores Ecclesiasticos tomarem conta, e visitarem as confrarias, que os Provedores leigos visitam, constando pola Lei Extravagante, que estas não são de minha immediata proteiçãõ, e nas que são da immediata proteiçãõ não consentem que visitem o espirital, como he o sanctissimo Sacramento, ornamentos, e o mais.

Neste apontamento se determinou, que os decretos do sancto Concilio Tridentino se guardem, como neles se contem, porque essa foi sempre e he a minha tenção; e que nas Confrarias, Ospitaes, e Albergarias, em que os Provedores das comarcas entendem, e fazem correição per via ordinaria, sem particular comissãõ minha, possãõ os Prelados conforme aos ditos decretos tomar as contas e visitar, porque os taes Ospitaes, Confrarias, e Albergarias, nam entendo que sam de minha immediata proteiçãõ. E isto se entenderá, nam sendo ja os ditos Ospitaes, Confrarias, ou Albergarias naquelle anno visitadas polos Provedores das comarcas, e porem os ditos Prelados poderãõ em todo tempo visitar os ornamentos, e cousas dedicadas ao culto divino.

No quinzeno apontamento dizem, que nas cousas mistas que

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

estão declaradas pola Ordenação Extravagante, de que os Ecclesiasticos conhecem, os officiaes seculares tomão conhecimento de qualquer agravo, de que os culpados se queixão, dizendo que os Prelados nam guardam nisso a ordem devida, não o podendo fazer, e podendo os culpados queixarse disso, e apellar pera os tribunaes superiores Ecclesiasticos.

Neste apontamento se determinou, que minhas justiças nam tomem conhecimento de agravo algum, que as partes alegarem serlhe feito polos juizes Ecclesiasticos nos casos, de que o conhecimento lhes pertencer, salvo quando se agravarem de notoria opressão, ou força, que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o direito natural, porque nestes casos, como Rei e senhor, tenho obrigação de acodir, como acima fica dito.

No dezaseis apontamento dizem, que nestas cousas e nas mais tem os Desembargadores por estilo porem nas cartas, que passão, que se nam guardem as censuras, nem evitem aos excomungados, sendolhes defeso por direito e mandado expressamente polo Concilio, que nam impidam as ditas censuras da igreja.

Neste apontamento se determinou, que nam se faz offensa á justiça Ecclesiastica em que o juiz de meus feitos mandar a minhas justiças, que nam evitem as taes pessoas, nem lhe levem penas dexcomungados, por quanto sempre assi se costumou, e nam se manda, senam depois destar julgado, que o conhecimento pertence a minhas justiças, e nam ás Ecclesiasticas, e por nam aver outro meio pera se nam tomar minha jurdição.

No dezasete apontamento dizem, que as justiças seculares nam consentem, que os juizes Ecclesiasticos, passado o tempo do direito, e ordenação, procedam contra os executores dos testamentos pera que cumpram os legados, e paguem as dividas declaradas nos testamentos, e contra os erdeiros, que dem pera isso o necessario da fazenda dos defuntos, nem consentem que os Vigairos da vara em seus aciprestados, passado o dito tempo, fação citar os ditos executores, que venhão dar conta dos testamentos em seu juizo, e auditorio, como sempre costumáram fazer, dizendo que poderam andar polos lugares por via de correição, como fazem os Provedores, mas nam trazer os executores fora dos lugares, onde vivem.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Neste apontamento se determinou, que minhas justiças não devem impedir ás justiças Ecclesiasticas a execução dos testamentos nas causas, em que a jurdição for preventa por elles na forma de direito, e de minhas Ordenações; e quanto a minhas justiças lhe impedirem, que os seus Vigairos, pedaneos e aciprestes nam tomem conhecimento do cumprimento dos testamentos: Mando que tal nam façam, nem lho impidam; porem os ditos Vigairos e aciprestes, e os mesmos Vigairos Geraes, e Prelados devem guardar a forma da Ordenação, e nam obrigarem os testamenteiros, que vão dar conta dos testamentos fora dos lugares donde vivem, pola muita vexação, que nisso se dá ao povo, que he a razão porque tenho mandado aos Provedores das comarcas que o nam façam, e devemse conformar com o mesmo costume, e com o que a Ordenação dispoem.

No dezoito apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que se proceda contra as pessoas leigas, que fazem offensas e injurias aos Reitores das igrejas e officiaes da justiça Ecclesiastica sobre seus officios, sendolhes isto defeso com pena pecuniaria, e de excomunham ipso facto per Provisão do Arcebispo de Lisboa.

Neste apontamento se determinou, que se o clerigo de ordens sacras, religioso, ou beneficiado for ferido, espancado, ou injuriado, ainda que seja verbalmente per alguma pessoa leiga, poderseha aquexar e demandar sua injuria, emenda e corregimento perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular, qual mais quiser, com declaração, que requerendo perante hum, não poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro; porem se o caso for tal, que conforme a minhas Ordenações, minhas justiças ajam de tirar devassa, e a tirarem, e nella forem culpadas algumas pessoas leigas, livrarseam perante ellas, e em seu juizo poderam os Ecclesiasticos requerer sua justa emenda e corregimento e não perante as justiças Ecclesiasticas, por quanto a jurdição he ja preventa no secular. Porem quanto ao sacrilegio e excomunhão em caso que se nella incorra, se procederá em todo caso no juizo Ecclesiastico conforme a direito; e quanto ás resistencias e offensas feitas aos meirinhos, e officiaes dos Prelados, nos casos em que podem prender leigos, ou penhoralos, ei por bem por fazer favor á justiça Ecclesiastica, e pera que seus mandados se cumprã, como convem, que as taes pessoas leigas sejam castigadas por minhas justiças, e se proceda

## CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL

contra ellas com as mesmas penas, com que se procede conforme a direito, e minhas Ordenações contra as pessoas, que resistem, ou desobedecem a minhas justiças.

E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Cível, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e senhorios, que cumpram, guardem e fação inteiramente cumprir e guardar as ditas determinações, como nellas e em cada huma dellas se contem, sem acerca disso porem duvida, embargo, nem contradição alguma, porque assi o ei por serviço de nosso Senhor, e meu. E assi mando ao Chanceler mór que pubrique esta Provisão na Chancelaria, e envie logo cartas com o treslado della sob meu sello, e seu sinal aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entrão per via de correição. Aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando que a pubriquem nos lugares, onde estiverem, e a façam publicar em todos os outros lugares de suas comarcas, e ouvidorias, e registrar nos livros das Chancelarias das ditas correições e ouvidorias, pera que a todos seja notorio, e assi se registará esta no livro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos livros das Relações das casas da Supplicação, e do Cível, em que se registão as semelhantes Provisões. E ei por bem que valha e tenha força e vigor, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvaras não valhão. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a xviiij dias do mês de Março, de mil e quinhentos e setenta e oito. Jorge da Costa a fez escrever.

*REI,*

*Simão Gonçalves Preto.*

*Dom João.*

Foi publicada a Provisão del Rei nosso senhor atraz escrita, na Chancelaria mór, per mim Gaspar Maldonado, perante os officiaes della, e outra muita gente, que vinha requerer seus despachos, em Lisboa a xvij de Junho de mil e quinhentos e setenta e oito annos.